

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PARA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55314	32951	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 13	Exclusão		Entendemos contraditório considerar a análise de recursos, esforços e tempos empregados precedente a elaboração de uma AIR, pois é a principal finalidade da sua existência. Este tipo de análise deve ocorrer durante o processo e não antes da sua elaboração.
55210	32905	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 29 - III	Alteração	III – a consolidação de todas as sugestões e contribuições;	Entendemos que não é transparente alguém determinar o que foi ou não considerado "principal", uma vez que a instituição permite a participação social, seja PSD e PSA, deveria garantir que todos verifiquem se a suas contribuições foram aceitas, negadas ou desconsideradas.
55211	32906	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 29 – IV	Alteração	IV – a manifestação motivada sobre a desconsideração, acatamento ou a rejeição de todas as sugestões e contribuições; e	Entendemos que não é transparente alguém determinar o que foi ou não considerado "principal", uma vez que a instituição permite a participação social, seja PSD e PSA, deveria garantir que todos verifiquem se a suas contribuições foram aceitas, negadas ou desconsideradas.
55381	32958	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 29 – IV	Alteração	IV – a manifestação motivada sobre a desconsideração, acatamento ou a rejeição de todas as sugestões e contribuições; e	Entendemos que não é transparente alguém determinar o que foi ou não considerado "principal", uma vez que a norma preconiza a participação social, seja PSD e PSA, deveria garantir que todos verifiquem se a suas contribuições foram aceitas, negadas ou desconsideradas. Uma alternativa que poderia ser considerada é que a propostas fossem apresentadas pelas entidades representativas e estas ficariam com a incumbência de prestar contas aos seus representados.
55162	32881	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 8º - §3º	Alteração	§ 3º Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de Avaliação do Resultado Regulatório- ARR no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor.	Entendemos que o prazo de 3 anos é muito elevado para os efeitos de uma norma sem AIR, principalmente porque os impactos não foram adequadamente considerados.
55291	32948	03/06/2021 18:24	Profissional de saúde	AFRESP - ASSOC. DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO EST. DE SP	Art. 8º - IV	Alteração	IV - ato normativo que vise à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;	Considerar a atualização sem a necessidade de uma AIR pressupõe que as normas existentes poderiam ter a dispensa da AIR sob a fundamentação que estão obsoletas, descaracterizando sua finalidade.
55315	32951	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 10 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos.	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55317	32951	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 12 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na conclusão dos impactos.	Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, o relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente. Portanto, é relevante que os diretores da ANS tenham conhecimento dos impactos e custos regulatórios separados entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, bem como pelo porte das operadoras, para a tomada de decisão.
55333	32954	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA e PDS devem ser previamente aprovadas pela DICOL.	Propiciar outras formas de PSD.
55450	33000	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 19	Inclusão	Parágrafo único. Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Definir um critério de participação, garantindo a presença dos membros da CAMSS, por ser o órgão consultivo instituído pela Lei 9.6661, de 2000.
55458	33008	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 25 - I	Alteração	I- urgência, ressalvada as situações referentes as minutas e propostas de alteração de atos normativos, que sempre deverão ser submetidas à consulta pública ainda que com prazo reduzido.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55379	32958	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 25 – II	Alteração	II- circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Ajuste de redação, excluindo o “ou” no final.
55380	32958	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 26 – §2º	Alteração	2º O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, deliberado pela Diretoria Colegiada.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55401	32966	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 2º	Inclusão	Art. 2. XII- Conceituar Grupo Técnico. Art. 2. XIII- Conceituar Comissão. Art. 2. XIV- Conceituar Comitê.	O art. 20 da minuta de RN em Consulta Pública dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante apresentar a diferença entre esses 4 temas, sendo que a minuta de RN que está em Consulta Pública apenas traz o conceito de Câmara Técnica.
55362	32957	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55163	32881	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 3º - Parágrafo único.	Alteração	Parágrafo Único. Toda AIR deverá ser aberta no SEI com o “Tipo Processual”, “Governança: análise de impacto regulatório” pelas Diretorias que possuem pertinência temática com o problema regulatório ou, conforme o caso, pela Presidência da ANS, quando a iniciativa regulatória partir dela.	Há normas conjuntas, por ter pertinência temática que envolva mais de uma diretoria, conforme disposto no art. 29, §1º, Resolução Regimental ANS nº01, de 2017.
55292	32948	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras.	Pela RDC nº39, de 2000, as administradoras de benefícios são uma classificação de operadoras, portanto, quando o artigo menciona direitos ou obrigações das operadoras, já engloba essa modalidade.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55318	32951	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 8º	Inclusão	Art. 8º, §4. A dispensa de AIR fundamentada ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 10 (dez) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Tendo em vista que a classificação de determinado ato normativo como baixo impacto é feita por critérios subjetivos (por exemplo, o que é considerado aumento excessivo de custos? Sob a ótica de um determinado grupo de operadoras pode não parecer aumento de custo significativo as obrigações definidas por uma norma, mas, para outro segmento, pode ser considerado elevado), a possibilidade de contestação por parte dos agentes envolvidos/alcançados pelo processo regulatório visa conferir maior participação social nas decisões tomadas pela Agência, principalmente porque a ARR ocorrerá somente após 3 anos.
55334	32954	31/05/2021 11:49	Operadora	ABERTTA SAÚDE	Art. 9º - §2º	Alteração	Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base(RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.
55462	33009	07/06/2021 20:53	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 12 - III	Alteração	identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado, observando os diferentes portes e segmentos de operadoras;	O mercado de saúde suplementar é bastante diverso, sendo constituído por empresas de pequeno, médio e grande portes, e de diferentes modalidades, seja de planos médicos ou exclusivamente odontológicos. Esta característica garante a concorrência no segmento e a oferta de planos de saúde em diversas localidades, portanto, é, de suma importância, garantir que a AIR leve em consideração os diferentes impactos sobre cada grupo de operadora.
55493	33032	07/06/2021 20:53	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 17	Alteração	As Participações Sociais - PS deverão contemplar de forma paritária os representantes de todos os grupos de interesse na matéria em discussão e terão como objetivo:	Sugere – se inclusão do termo paritário para equilibrar os debates do setor e adequação de redação, visando diminuir a subjetividade e abrangência da expressão “todos”, sob risco de que o representante que entender ter interesse na matéria e, eventualmente, não seja convidado, poderia invalidar os atos realizados.
55451	33001	07/06/2021 20:53	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 3º	Alteração	O processo regulatório – PR será iniciado sempre que a ANS empreenda ações voltadas à resolução de um problema regulatório.	O termo ações concretas carrega imprecisão e subjetividade, de modo que, sugere-se a sua exclusão. Sugere-se também um alinhamento do artigo ao disposto no inciso II do Art. 12, de sorte que, seja feita previamente uma análise da base legal da Agência. Restando claro, portanto, que o processo regulatório tem início sempre que a ANS empreenda ações que tenham ampla base legal para equacionar um problema regulatório.
55464	33010	07/06/2021 20:53	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de gerar impacto operacional ou financeiro para os entes regulados ou influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários.	Sugere-se deixar expresso a necessidade de realização de AIR previamente a adoção de qualquer tipo de ação regulatória que traga impacto financeiro ou operacional sobre o ente regulado.
55465	33011	07/06/2021 20:53	Entidade representativa de operadoras	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE	Art. 8º - III	Exclusão		O artigo impõe situação divergente, uma vez que, mesmo para fundamentar o “notório baixo impacto” é necessário uma AIR. Além do mais, as situações em que a AIR é dispensada já estão muito bem definidas nos artigos 10 e 11 e este inciso III traz subjetividade.
55356	32956	07/06/2021 22:42	Entidade representativa de prestadores	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA - ABRAMED	Art. 25	Exclusão		Do ponto de vista formal, a Lei n. 13.848/2019 e o Decreto n. 10.411/2020 não trazem hipóteses expressas de dispensa de Consulta Pública. Os referidos diplomas trazem somente uma previsão excepcional, consubstanciada na urgência e relevância, para fixar a duração da Consulta Pública em menor período que o mínimo estabelecido, conforme § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019. Em tese, portanto, a Consulta Pública sempre é obrigatória, não podendo, em nosso entendimento, norma posterior restringir o que a Lei das Agências Reguladoras consagra. Por fim, ponto de vista material, as hipóteses de dispensa de Consulta Pública que a CP 86 pretende criar apresentam redação extremamente aberta e genérica, o que pode abrir margem para um aumento na quantidade de dispensas, acarretando, assim, na redução da participação social na edição de normas regulatória pela ANS.
55212	32907	15/05/2021 19:17	Instituição acadêmica		Art. 1º	Inclusão	Incluir a Análise de Pacto regulatório na Participação Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar	Consta na decisão da 547ª Reunião Ordinária de Diretoria colegiada, de 14 de abril de 2021 a unanimidade da realização de consulta pública porém com a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR). A AIR não deve ser dispensada, uma vez que se faz importante em casos de problemas regulatórios conforme consta no Art. 2º-II e Art.3º. Além disso, segundo o Art. 4º: "A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades legítimas dos interessados e dos agentes afetados pela regulação", garantindo também a transparência e o conhecimento do processo pela sociedade conforme consta o Art.5º-V.
55213	32908	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 12 - I	Alteração	"I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público geral".	É necessária a alteração do dispositivo para que esteja expressa a recomendação de um documento com linguagem clara, pelo princípio de acesso à informação, possibilitando a todos os entes envolvidos, tais como a sociedade e público em geral, a compreensão da matéria a ser regulada pela ANS.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55466	33012	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 16 - §1º	Exclusão		É necessária a exclusão do parágrafo em razão de inadequação procedimental do inciso III. Não basta que a decisão seja fundamentada. Estabelecer poder de sugestão de medida contrária às apresentadas no AIR ultrapassa o escopo da atividade regulatória nesse caso. A decisão da DICOL deve ser pela aprovação ou não das alternativas apresentadas no AIR, quiçá propor um prazo para modificação ou revisão, mas não sugerir no momento da análise uma adoção contrária, de pronto. Caso seja implementada essa possibilidade prevista no inciso III, restará evidente uma atuação organizacional conflitante, ou seja, que diferentes áreas de um mesmo regulador atuam ou normatizam em potencial conflito ou em sobreposição. Quando apresentado o AIR para aprovação ou não na DICOL, o documento estará constituído por diversas etapas em sua formação, diretorias que analisaram previamente, discussões internas, todo um trabalho anterior que não pode ser descartado de pronto com uma recomendação de alternativa contrária ao proposto. O poder de decisão da DICOL deve se restringir a aprovar ou não, devolvendo em caso de não concordância, para nova análise das medidas alternativas propostas.
55382	32958	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 16 – III	Exclusão		É necessária a exclusão do inciso III em razão de inadequação procedimental. Estabelecer poder de sugestão de medida contrária às apresentadas no AIR ultrapassa o escopo da atividade regulatória nesse caso. A decisão da DICOL deve ser pela aprovação ou não das alternativas apresentadas no AIR, quiçá propor um prazo para modificação ou revisão, mas não sugerir no momento da análise uma adoção contrária, de pronto. Caso seja implementada essa possibilidade prevista no inciso III, restará evidente uma atuação organizacional conflitante, ou seja, que diferentes áreas de um mesmo regulador atuam ou normatizam em potencial conflito ou em sobreposição. Quando apresentado o AIR para aprovação ou não na DICOL, o documento estará constituído por diversas etapas em sua formação, diretorias que analisaram previamente, discussões internas, todo um trabalho anterior que não pode ser descartado de pronto com uma recomendação de alternativa contrária ao proposto. O poder de decisão da DICOL deve se restringir a aprovar ou não, devolvendo em caso de não concordância, para nova análise das medidas alternativas propostas.
55468	33014	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 21	Alteração	"Art. 21. A PSD será formalizada mediante a expedição de ofício aos convidados, a ser enviado de forma eletrônica ou via correios, desde que possa ser comprovado o seu recebimento e deverá conter no mínimo:".	Considerando que a PSD é participação de suma importância, com viés técnico, deve ser garantido o recebimento da notificação pela ANS, evitando assim a ausência dos entes regulados por não recebimento do ofício. A ampliação do acesso à discussão é pertinente, portanto, além dos envios comuns pelo protocolo eletrônico, deve haver registro do recebimento seja qual for a forma utilizada para comunicação.
55364	32957	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 25 - I	Alteração	"I – de urgência, como nos casos de eventos extraordinários, Pandemias (...) etc., desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;"	A ausência de definição do que seria considerado "urgência" para reguladora enseja a prática de Regulatory Overreach Indireto, ou seja, caso a ANS não defina o que será considerado como urgência para dispensa em decisão da DICOL, a reguladora ultrapassa sua competência regulatória, definindo conceitos amplos ou inexatos para aumentar o escopo de sua atuação, prática essa vedada no direito administrativo. Não basta que haja uma fundamentação no momento da dispensa, os entes regulados devem saber quais são as possibilidades para que isso aconteça, não permitindo uma <u>ampliação de atuação dessa agência</u> .
55467	33013	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 26 – §2º	Alteração	"O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, de 60 (sessenta dias) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS".	A ampliação do prazo para no mínimo 60 dias concede a maior participação social e dos entes regulados, principalmente quando a matéria a ser discutida for de maior complexidade, demandando um estudo prévio da documentação para formulação das contribuições necessárias.
55363	32957	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 28	Alteração	"A participação da sociedade civil e dos agentes regulados nas consultas públicas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico mediante o preenchimento do formulário de sugestões e contribuições, com número de caracteres suficientes para que seja possível a manifestação da sugestão de forma integral. Em caso de instabilidade técnica no site, as contribuições poderão ser apresentadas por ofício, mediante envio no protocolo eletrônico ou via correios, endereçado à diretoria responsável pela consulta pública".	Considerando as instabilidades técnicas comumente apresentadas no site da ANS, é recomendada a previsão expressa da possibilidade de envio das contribuições via ofício, seja por protocolo eletrônico ou ainda via correios, garantindo assim a participação e acesso aos entes regulados. Ademais, a agência deve disponibilizar um número maior de caracteres para que a participação social seja ampliada. O número atual restringe o acesso, motivo pelo qual merece atenção e reforma.
55463	33009	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 32	Alteração	"A convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis".	A ampliação do prazo para no mínimo 10 dias úteis concede a maior participação social e dos entes regulados, principalmente quando a matéria a ser discutida for de maior complexidade, demandando um estudo prévio da documentação para formulação das contribuições necessárias.
55182	32889	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 35 – Parágrafo único	Alteração	"A ANS deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos".	A ampliação do prazo para no mínimo 10 dias úteis concede a maior participação social e dos entes regulados, principalmente quando a matéria a ser discutida for de maior complexidade, demandando um estudo prévio da documentação para formulação das contribuições necessárias.
55470	33016	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde ou das administradoras de benefícios.	A ANS não tem ingerência para adoção de medidas em relação aos prestadores de serviço integrantes das redes assistenciais das operadoras, portanto deve excluir essa previsão no artigo. Se mantiver o texto conforme o proposto na minuta, estará atuando fora de sua competência regulatória, qual é prevista em lei de sua criação (9.961/00), e não há comando legal que autorize intervenções, pois não são regulados por esta agência, sendo esta uma atuação indevida, contrária aos objetivos já definidos em legislação.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55469	33015	04/06/2021 14:22	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Art. 8º - I	Alteração	"I – de urgência, como nos casos de eventos extraordinários, Pandemias (...) etc., desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;"	A ausência de definição do que seria considerado "urgência" para reguladora enseja a prática de Regulatory Overreach Indireto, ou seja, caso a ANS não defina o que será considerado como urgência para dispensa de decisão da DICOL para o AIR, a reguladora ultrapassa sua competência regulatória, definindo conceitos amplos ou inexatos para aumentar o escopo de sua atuação, prática essa vedada no direito administrativo. Não basta que haja uma fundamentação no momento da dispensa, os entes regulados devem saber quais são as possibilidades para que isso aconteça, não permitindo uma ampliação de atuação dessa agência.
55494	33032	06/05/2021 11:47	Interessado no tema		Art.5º	Inclusão	VII - Os normativos deverão destacar, de forma expressa, quais as sanções aplicáveis, ao seu descumprimento.	Deixar claro quais as sanções de cada normativo. Não somente, remeter à RN 124/2006 (às vezes gera dúvida, nos normativos vigentes atualmente, em quais dispositivos da RN 124/2006 poderá ser enquadrado). Benefícios: - Subsidiar os processos e planos de trabalho de auditoria interna e externa. - Avaliação dos impactos e riscos associados do normativo nos processos internos das Operadoras e/ou ANS. - Transparência e clareza na descrição e objetivo do normativo.
55293	32948	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 10	Inclusão	VIII - verificação se a regulação é clara, consistente, compreensível e acessível aos administrados, bem como se todas as partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar as suas opiniões e críticas a respeito das normas regulatórias, através de mecanismos de participação social; IX - Observância à repartição das competências entre órgãos da Administração Pública Direta e entes da Administração Pública Indireta, com a finalidade de evitar conflito regulatório.	As inclusões dos incisos VIII e IX no Art. 10 da minuta de resolução visam adequar a norma às recomendações da OCDE, mediante a aplicação do "Building a framework for conducting Regulatory Impact Analysis (RIA): Tools for Policy-Makers" editado pelo Organismo, de maneira a propiciar estratégias regulatórias que permitam a melhora na entrega e na qualidade dos regulamentos (BALDWIN, 2010, p. 259) com menor custo, elegendo, para tanto, cinco princípios ou testes básicos para determinarem se um regulamento é adequado ao seu propósito, a saber: proporcionalidade, prestação de contas, consistência, transparência e foco na minimização de efeitos colaterais.
55408	32970	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 10 - V	Alteração	V – Identificação e definição dos efeitos positivos e negativos da regulação e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo, com o objetivo de garantir o grau de intervenção mínimo possível para atingir a resolução do problema regulatório;	As alterações visam adequar a norma às recomendações da OCDE, mediante a aplicação do "Building a framework for conducting Regulatory Impact Analysis (RIA): Tools for Policy-Makers" editado pelo Organismo, de maneira a propiciar estratégias regulatórias que permitam a melhora na entrega e na qualidade dos regulamentos (BALDWIN, 2010, p. 259) com menor custo, elegendo, para tanto, cinco princípios ou testes básicos para determinarem se um regulamento é adequado ao seu propósito, a saber: proporcionalidade, prestação de contas, consistência, transparência e foco na minimização de efeitos colaterais.
55164	32881	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 10 - VI	Alteração	VI – comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a base legal para a regulação, os custos e benefícios e a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugeridas, consideradas mais adequadas ao enfrentamento do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos;	As alterações visam adequar a norma às recomendações da OCDE, mediante a aplicação do "Building a framework for conducting Regulatory Impact Analysis (RIA): Tools for Policy-Makers" editado pelo Organismo, de maneira a propiciar estratégias regulatórias que permitam a melhora na entrega e na qualidade dos regulamentos (BALDWIN, 2010, p. 259) com menor custo, elegendo, para tanto, cinco princípios ou testes básicos para determinarem se um regulamento é adequado ao seu propósito, a saber: proporcionalidade, prestação de contas, consistência, transparência e foco na minimização de efeitos colaterais.
55319	32951	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 16 - §1º	Alteração	§1º Na hipótese do disposto neste artigo, a decisão da DICOL deverá conter as justificativas para a tomada da decisão.	A alteração tem por objetivo atender ao princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos Art. 20 e 21, Lei Federal nº 13.655/2018 e Art. 50, Lei Federal nº 9.784/ 1999, sendo certo que em razão da aplicação de tais princípios as decisões deverão ser motivadas em quaisquer das hipóteses apresentadas no Art. 16 da Minuta de Resolução Normativa e não apenas no inciso III daquele artigo. Registre-se, neste toar, que a necessidade de motivação do ato administrativo é igualmente aplicada para o ato normativo, cabendo à Administração Pública explicar e expor os motivos que a levaram a decidir daquele modo e não de outro (SUNDFELD et al, 2003). Na expedição de uma norma regulamentadora, cabe, ainda, o dever de apontar os estudos de natureza técnica, econômica e científica que tenham servido para a sua base (SUNDFELD et al, 2003), sendo estes um dos objetivos da AIR. Dessa forma, na existência de parâmetros técnicos e mecanismos auxiliares à fundamentação do ato normativo explicitados na legislação e em regulamentos, como é o caso da AIR, quando o Ente Regulador deixa de utilizá-lo, por qualquer hipótese, sua decisão deve ser igualmente motivado, com a finalidade de apresentar outro argumento técnico que justifique a criação da regulamentação. Note-se que o caráter não vinculante da AIR não exime o Regulador de motivar o seu ato em outro parâmetro técnico, econômico e científico, o que ressalta a necessidade de fundamentação também para a sua dispensa.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55335	32954	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 19 - §1º	Alteração	§1º A ANS deverá manter cadastro de interessados, observada sua representatividade, possibilitando a inscrição em grupos técnicos, câmaras técnicas e fóruns de discussão permanentes no site da Agência na Internet.	A alteração visa criar mecanismo para permitir o acesso dos interessados aos sistemas de PSD. A redação original não deixa clara a forma de inscrição e, com isso, deixa de garantir uma participação social ativa. A sociedade deverá ter facilitada a possibilidade de inscrição nos grupos, câmaras e fóruns por meios eletrônicos, disponível no site da Agência na Internet, cabendo à ANS a análise quanto à sua relevância técnica, motivadamente, sob pena de não cumprir os objetivos da AIR e de uma regulação responsiva. Além disso, a restrição imposta pelo dispositivo fere aos princípios da publicidade e da transparência, insculpidos no Art. 37, caput, da CRFB, em seu conteúdo finalístico de um mandado de otimização (ALEXY, 1993, p. 83), eis que impede a inscrição ampla de interessados para limitá-la a um rol escolhido secretamente pelo regulador. Entretanto, os atos devem ser conhecidos pela cidadania, devendo ser visível, enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito (BINENBOJM, 2009, p. 5). Além disso, o princípio da publicidade "impõe aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público" (BINENBOJM, 2009, p. 5). Portanto, o princípio da publicidade não é satisfeito com a exteriorização dos atos apenas para um grupo restrito e já conhecido pela Agência Reguladora, mas sim mediante a adoção de medidas que amplie o alcance de interessados capazes de contribuir tecnicamente para o desenvolvimento das ações regulatórias.
55342	32955	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 19 - §1º	Alteração	§1º A ANS deverá manter cadastro de interessados, observada sua representatividade, possibilitando a inscrição em grupos técnicos, câmaras técnicas e fóruns de discussão permanentes no site da Agência na Internet. §2º. A ANS deverá possibilitar sistema de notificações e avisos aos interessados, disponível no site da Agência na Internet, para que estes possam receber com antecedência alertas sobre processos de participação social, incluindo a publicação de novas consultas públicas ou audiências públicas.	A alteração, desmembrando o §1º em dois parágrafos, visa criar mecanismo para permitir o acesso dos interessados aos sistemas de PSD. A redação original não deixa clara a forma de inscrição e, com isso, deixa de garantir uma participação social ativa. A sociedade deverá ter facilitada a possibilidade de inscrição nos grupos, câmaras e fóruns por meios eletrônicos, disponível no site da Agência na Internet, cabendo à ANS a análise quanto à sua relevância técnica, motivadamente, sob pena de não cumprir os objetivos da AIR e de uma regulação responsiva. Ademais, a restrição imposta pelo dispositivo fere aos princípios da publicidade e da transparência, insculpidos no Art. 37, caput, da CRFB, em seu conteúdo finalístico de um mandado de otimização (ALEXY, 1993, p. 83), eis que impede a inscrição ampla de interessados para limitá-la a um rol escolhido secretamente pelo regulador. Entretanto, os atos devem ser conhecidos pela cidadania, devendo ser visível, enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito (BINENBOJM, 2009, p. 5). Além disso, o princípio da publicidade "impõe aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público" (BINENBOJM, 2009, p. 5). Portanto, o princípio da publicidade não é satisfeito com a exteriorização dos atos apenas para um grupo restrito e já conhecido pela Agência Reguladora, mas sim mediante a adoção de medidas que amplie o alcance de interessados capazes de contribuir tecnicamente para o desenvolvimento das ações regulatórias.
55452	33002	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 19 - §2º	Alteração	O não acatamento de solicitação de participação em PSD formulada por entidade representativa de segmento do setor deverá ser fundamentado, expondo as razões relativas à negativa, sem prejuízo de pedido de revisão por parte do interessado à DICOL no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência.	A alteração visa possibilitar o direito de petição, a revisão dos atos administrativos e a ampliação da participação da sociedade.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55471	33017	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 21	Alteração	A PSD será formalizada mediante a expedição de ofício ou meio eletrônico aos convidados, que deverá conter no mínimo:	Considerando o desenvolvimento tecnológico, as comunicações unicamente por ofício ou físicas não se coadunam com a realidade e com a eficiência alcançada pelo processo eletrônico. Assim, a alteração visa dar efetividade ao princípio da eficiência, observada a realidade e as tendências de interações cada vez maiores por meios eletrônicos, bem como atender ao princípio da vedação do retrocesso. O princípio da eficiência designa a característica de elementos que alcançam maior qualidade no resultado com o menor dispêndio de recursos. No âmbito regulatório o princípio trouxe expressão à teoria da análise econômica do direito, desenvolvida como resposta à intervenção e adoção de medidas de caráter exclusivamente políticos (SILVA, 2010, p. 520), propondo-se um modelo de bottom up, minimizando custos e maior proteção do operador econômico contra o Estado. Contudo, também deve ser dado à eficiência uma abordagem para a otimização do bem estar social, ampliando suas perspectivas para uma análise no plano organizatório, no plano funcional e no plano de controle (SILVA, 2010, p. 521). Não por outra razão é que o Art. 37, caput, da CRFB aponta o princípio da eficiência como critério de agir da Administração Pública, impondo, assim, que essa pautasse suas escolhas na análise de custo-benefício, que vai além da simples análise econômica. Isto posto, observada possibilidade de atingir os fins pretendidos pelo Art. 21 da Minuta de Resolução por meio mais célere, econômico e de maior abrangência, é que se propõe que a comunicação se dê também por meio eletrônico. Além disso, a não utilização de canais amplamente difundidos atualmente, tal como o meio eletrônico de comunicação, seria um retrocesso. Neste sentido, aponte-se o princípio da vedação do retrocesso, implícito no Art. 37, caput, da CRFB, no qual se entende que “uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação” (BARROSO, 2001, p. 158-159). A restrição quanto à forma de comunicação, sobretudo com a supressão de meio mais eficaz atualmente, tal como o meio eletrônico, não assegura e ainda reduz a efetividade da comunicação, podendo reduzir significativamente o grau de acesso e conhecimento da sociedade civil e garantir, consequentemente, a sua participação no processo regulatório.
55187	32894	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 21	Inclusão	III – disponibilização das informações relativas ao acesso remoto.	A inclusão visa permitir a participação por meio eletrônico, na esteira da sugestão de alteração do caput do Art. 21. Para tanto, deve ser informado ao participante os meios para a participação por reuniões virtuais, com vistas a utilizar os meios tecnológicos para otimizar recursos e viabilizar a participação de interessados de qualquer lugar do país. Neste sentido, trazemos mais uma vez a necessidade de se dar efetividade ao princípio da eficiência, observada a realidade e as tendências de interações cada vez maiores por meios eletrônicos, bem como atender ao princípio da vedação do retrocesso.
55214	32909	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 24	Inclusão	Parágrafo único: A consulta pública é obrigatória para minutas e proposta de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos e consumidores.	A inclusão do parágrafo único no Art. 24 visa atender ao Art. 9º da Lei 13.848/2020, replicando a obrigatoriedade imposta pela norma e, com isso, evitando a inobservância da ampla participação da sociedade civil em alterações relevantes para os atores diretamente atingidos pela regulação.
55215	32910	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 25	Inclusão	Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, deverá ser elaborada, pela unidade responsável pela matéria, nota técnica com a motivação que fundamente a dispensa da Consulta Pública, que deverá ser disponibilizada no site da ANS na Internet em link destacado.	A inclusão do parágrafo único no Art. 25 tem por objetivo dar atendimento ao princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do Art. 5º, XXXVI e Art. 37, caput, da CRFB, bem como os Art. 20 e 21, Lei Federal nº 13.655/2018 e Art. 50, Lei Federal nº 9.784/ 1999.
55165	32881	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 25 - I	Alteração	I – urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados, com base nos fatos que ensejam probabilidade de dano irreversível ou de difícil reparação para a regulação social, econômica ou técnica de saúde;	A alteração visa trazer maior previsibilidade para o administrado e segurança jurídica no processo normativo, além de privilegiar a participação social, observando os termos Art. 20 e 21 Lei nº 13.655/2018 e Art. 50 da Lei nº 9.784/ 1999.
55294	32948	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 2º - X	Alteração	X- Participação Social Dirigida - PSD: forma de participação social voltada a atores e/ou grupos específicos que possuem conhecimento técnico e/ou interesse no setor de saúde suplementar, privilegiando-se a máxima conjugação possível do conhecimento técnico e interesse setorial, cabendo o ônus de motivação ao ato da agência que o restringir; e	Justifica-se a alteração da conjunção “ou” pela conjunção “e/ou”, em como a inclusão da frase “privilegiando-se a máxima conjugação possível do conhecimento técnico e interesse setorial, cabendo o ônus de motivação ao ato da agência que o restringir”, com o objetivo de conjugar conhecimento técnico e interesse setorial, conforme apontado na própria redação dos arts. 19 e 20 da minuta de resolução. Aponte-se que o primeiro “e/ou” parte por alguns conceitos em políticas públicas, ou seja, a influência na formação da agenda e no processo decisório pode ocorrer por atores específicos ou de grupos de interesses. No segundo “e/ou” há, ou por eles serem dotados de interesse técnico, ou econômico, por exemplo. Além disso, garante uma margem de discricionariedade para a Agência.
55320	32951	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 2º - XI	Alteração	XI- Câmaras Técnicas: mecanismo de participação social dirigida, de caráter técnico, composto por especialistas da ANS e convidados interessados para colher subsídios sobre um tema regulatório da saúde suplementar.	Justifica-se a exclusão da conjunção “ou”, visto que a participação social se dá com inclusão de interessados, representantes da sociedade civil, não sendo quando composta unicamente por membros da ANS, tal como previsto pela redação dos arts. 19 e 20 da minuta de resolução.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55336	32954	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 30	Inclusão	§1º: As audiências públicas ocorrerão, preferencialmente, por videoconferências, assegurando-se a participação remota quando realizadas presencialmente, em transmissão simultânea. § 2º. As sessões das audiências públicas serão gravadas, seja quando realizadas presencialmente ou quando realizadas em ambiente virtual, com divulgação no site da Agência na Internet e outras redes sociais.	A inclusão do §1º ao Art. 30 visa permitir o máximo de participação possível dos interessados, sendo certo que já se comprovou que a utilização das videoconferências tem sido um método eficaz e econômico para a realização de reuniões, sobretudo considerando a agilidade, o custo com o deslocamento dos participantes e as proporções continentais do país. Já a inclusão do §2º tem por objetivo atender aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo certo que a manifestação do princípio democrático no Direito Administrativo é o tratamento do administrado como cidadão e não mais como súdito do Estado. Além disso, a alteração ressalta a participação do cidadão e o direito à informação insculpidos nos Arts. 5º, XIV e 37, §3º, da CRFB e no Art. 3º, Lei 12.527/2011.
55344	32955	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 37	Inclusão	VI Gravação das reuniões	A inclusão do inciso VI no Art. 37, trazendo a obrigação de gravar as reuniões, tem por objetivo atender aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo certo que a manifestação do princípio democrático no Direito Administrativo é o tratamento do administrado como cidadão e não mais como súdito do Estado. Além disso, a inclusão ressalta a participação do cidadão e o direito à informação insculpidos nos Arts. 5º, XIV e 37, §3º, da CRFB e no Art. 3º, Lei 12.527/2011.
55474	33020	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 4º	Alteração	A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social, descritos no Capítulo III desta Resolução Normativa, que deverá ocorrer antes, durante e depois do processo de criação da norma, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades legítimas dos interessados e dos agentes afetados pela regulação.	A alteração do texto visa trazer maior transparência e participação da sociedade no processo de construção da norma, atendendo aos princípios elencados nas Leis 13.848/2019 e 13.874/2019.
55343	32955	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que identificado um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde, das administradoras de benefícios ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras.	A alteração visa ampliar o rol de legitimados para a iniciativa da propositura regulatória e respectiva análise de impacto regulatório, diminuindo com isso as falhas de mercado e de regulação. É sabido que a governança regulatória abrange um conjunto muito mais amplo de pressões e políticas implementadas por diversos atores, tanto governamentais como não-governamentais, para moldar o comportamento das empresas e, assim, lidar com falhas de mercado e outros problemas públicos (COGLIANESE et al, 2010, p. 146). Por outro lado, o excesso regulatório e a implementação de uma regulação voltada exclusivamente para o controle, podem ensejar uma operação mecânica e substitutiva da lei, fugindo à própria perspectiva de uma atuação coordenada e articulada das competências regulatórias, levando a resultados desproporcionais e dissociados da finalidade da regulação (GARCIA, 2019, p. 94-96). Assim, com a finalidade de manter um equilíbrio na atuação regulatória, passa-se a utilizar espécies de autorregulação regulada (DANTAS, 2021, p. 200) com modelos de controles menos restritivos e pautados em incentivos à cooperação do regulado (BALDWIN et al, 2010, p. 9), além da regulação pela consensualidade mais vantajosa (GARCIA, 2019, p. 95), considerando especialmente tratar-se de uma atividade de ponderação de interesses a se realizar pela aplicação ou definição de regras de comportamento e standards e de modo a compatibilizar o benefício social e o lucro da empresa (TRAIN, 1995, p. 15), o que justifica tornar mais amplo os mecanismos de participação do administrado no processo regulatório, inclusive na AIR.
55383	32958	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 6º	Inclusão	Parágrafo único: A identificação de um problema regulatório poderá ser realizada de ofício pela ANS ou por requerimento dos agentes econômicos, agentes governamentais, consumidores e demais interessados.	A inclusão do parágrafo único visa ampliar o rol de legitimados para a iniciativa da propositura regulatória e respectiva análise de impacto regulatório, diminuindo com isso as falhas de mercado e de regulação. É sabido que a governança regulatória abrange um conjunto muito mais amplo de pressões e políticas implementadas por diversos atores, tanto governamentais como não-governamentais, para moldar o comportamento das empresas e, assim, lidar com falhas de mercado e outros problemas públicos (COGLIANESE et al, 2010, p. 146). Por outro lado, o excesso regulatório e a implementação de uma regulação voltada exclusivamente para o controle, podem ensejar uma operação mecânica e substitutiva da lei, fugindo à própria perspectiva de uma atuação coordenada e articulada das competências regulatórias, levando a resultados desproporcionais e dissociados da finalidade da regulação (GARCIA, 2019, p. 94-96). Assim, com a finalidade de manter um equilíbrio na atuação regulatória, passa-se a utilizar espécies de autorregulação regulada (DANTAS, 2021, p. 200) com modelos de controles menos restritivos e pautados em incentivos à cooperação do regulado (BALDWIN et al, 2010, p. 9), além da regulação pela consensualidade mais vantajosa (GARCIA, 2019, p. 95), considerando especialmente tratar-se de uma atividade de ponderação de interesses a se realizar pela aplicação ou definição de regras de comportamento e standards e de modo a compatibilizar o benefício social e o lucro da empresa (TRAIN, 1995, p. 15), o que justifica tornar mais amplo os mecanismos de participação do administrado no processo regulatório, inclusive na AIR.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55384	32958	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 8º	Inclusão	§4º. A nota técnica, no caso de dispensa da AIR, será publicada e disponibilizada na forma do Art. 26 desta Resolução Normativa.	A inclusão do dispositivo visa trazer maior transparência e segurança jurídica no processo normativo, nos termos do Art. 5º, XXXVI e do Art. 37, caput, CRFB. Neste toar, cabe destacar que os reguladores tendem a falhar quando não desenvolvem procedimentos que primam pela transparência das informações, ou quando o regime não prevê prestações de contas de uma natureza aceitavelmente representativa (BALDWIN et. al, 2012, p. 72). Além disso, a falta de transparência e de accountability também propicia a captura do regulador pelos poderosos economicamente (BALDWIN et. al, 2010, p. 10), em vez do regulamento beneficiar ao interesse regulatório. Reduzem, assim, as possibilidades de relacionamentos cooperativos e comunicações regulatórias saudáveis, produzindo, deste modo, resultados destrutivos ao mercado e à própria atuação do regulador (BALDWIN et al, 2012, p. 70). Dessa forma, quanto maior transparência é dada no processo regulatório menores são as chances de falhas no mesmo.
55409	32970	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art. 8º - I	Alteração	I – de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente, os fatos que ensejam probabilidade de dano irreversível ou de difícil reparação para a regulação social, econômica ou técnica de saúde;	A alteração visa trazer maior previsibilidade para o administrado e segurança jurídica no processo normativo, nos termos do Artigo 5º, XXXVI e art. 37, caput, CRFB, bem como observando os princípios norteadores da Lei nº 13.874/2019. Aponte-se, por oportuno, que a decisão administrativa que excepcionar a utilização desses procedimentos deve ser pautada na ponderação de princípios e em provável dano irreversível ou de difícil reparação para o bem jurídico que se pretende tutelar com a regulação.
55472	33018	06/06/2021 13:35	Instituição acadêmica	CENTRO PARA ESTUDOS EMPIRICO JURIDICO - CEEJ	Art.5º	Inclusão	VII - Propiciar maior clareza, consistência e acessibilidade da regulação para o administrado.	A inclusão do inciso VII no Art. 5º da minuta de resolução tem por objetivo atender aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo certo que a manifestação do princípio democrático no Direito Administrativo é o tratamento do administrado como cidadão e não mais como súdito do Estado. Além disso, a alteração ressalta a participação do cidadão e o direito à informação insculpidos nos Arts. 5º, XIV e 37, §3º, da CRFB e no Art. 3º, Lei 12.527/2011. Tal direito, em sua concepção clássica, determina um direito de defesa e proteção contra a intervenção do Poder Público, “seja pela não intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas” (BINENBOJM, 2009, p. 11). Além disso, as próprias mutações ocorridas nos modelos de tomada de decisão no ato administrativo, apontam ser razoável a participação no processo decisório por aquele que pode ser afetado por uma decisão. Dessa forma, a Agência Reguladora não só deve se eximir de obstaculizar, de qualquer modo, a livre divulgação de informações, como deve promover que a informação seja ampla, inteligível e acessível ao operador econômico e ao cidadão. Além disso, a alteração visa atender à recomendação de uma regulação smart e responsiva, trazida pela OCDE e pela doutrina nacional e internacional sobre o tema, tornando o processo regulatório mais eficiente por intermédio da cooperação dos atores do setor nas construções e, consequentemente, no próprio entendimento da norma. Nesta toada, o Estado regulador busca qualificar a função administrativa, a partir de uma legitimação pelos resultados e de prevenção de desequilíbrios e não apenas pelo cumprimento de trâmites burocráticos ou numa conduta coercitiva e de simples repressão ao abuso. Portanto, a base empírica para a análise do que é uma boa política regulatória é a aceitação da inevitabilidade de algum tipo de compromisso entre o comando estatal e a autorregulação (AYRES et al, 1992, p. 3), razão pela qual a ampla comunicação, divulgação e participação da sociedade no processo regulatório é instrumento essencial para uma abordagem mais cooperativa. Por consequência, é reforçada a necessidade de uma comunicação clara e acessível pela ANS.
55495	33032	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 18	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA, PSD e Câmara Técnica devem ser previamente aprovadas pela DICOL, incluindo uma justificativa sobre a escolha da modalidade da participação social. A aprovação e justificativa da DICOL deverão ser expostas de maneira pública e transparente.	Todo tipo de participação social precisa ser aprovada pela DICOL e a escolha da modalidade precisa ser justificada para garantirmos que importantes stakeholders não deixem de participar em decisões importantes da agência. De acordo com o art. 9o. do Decreto 10.411/20 que cita a Lei 13.848 em seu também art. 9º: Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. § 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora. Independentemente de ser um PSD, a sociedade em geral tem direito de contribuir com a norma em questão. O PSD se tornaria uma ferramenta mais interna da ANS para os casos que ela precisa de atores específicos na contribuição.
55385	32958	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 19 - §1º	Alteração	§1º A ANS deverá publicar de maneira pública e transparente a abertura da PSD para que as instituições interessadas no tema possam se inscrever para receber com antecedência alertas sobre processos de participação social.	É importante que a agência sempre dê visibilidade no site oficial da ANS todas as participações sociais abertas, mesmo que esta seja dirigida a grupos específicos. Além disso que a consulta pública e a audiência pública sigam as diretrizes de transparência que constam nesta RN para garantirmos o que a agência vem trabalhando de aumento de transparência.
55473	33019	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 19 - §2º	Inclusão	§2º A abertura de novas consultas públicas ou audiências públicas serão publicadas no sítio da ANS na internet e seguirão todas as normas descritas nesta RN (Art 26 para Consulta pública e Art. 33 para audiência pública).	É importante que a agência sempre dê visibilidade no site oficial da ANS todas as participações sociais abertas, mesmo que esta seja dirigida a grupos específicos. Além disso que a consulta pública e a audiência pública sigam as diretrizes de transparência que constam nesta RN para garantirmos o que a agência vem trabalhando de aumento de transparência.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55496	33032	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 20	Alteração	Art. 20. Por deliberação da Diretoria Colegiada, a PSD, sem prejuízo a outros formatos, pode ocorrer no âmbito de: I - instâncias consultivas destinadas à discussão de questões relativas a um tema regulatório por um período específico, tais como grupos e câmaras técnicas; e II - fóruns de discussão permanente, de caráter consultivo, organizado pela ANS, destinados à discussão de questões relativas a um tema regulatório específico, tais como comissões ou comitês permanentes.	A decisão sobre o formato e a abertura da PSD precisa ser aprovada pela DICOL para garantir o alinhamento da diretoria e transparência desse processo à sociedade.
55410	32970	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 22	Inclusão	IV – relatório com a identificação das sugestões e contribuições incorporadas ao processo decisório da ANS e;	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55453	33003	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 22	Inclusão	v - divulgação dos registros e relatório da PSD no Portal da ANS.	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55299	32949	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 22 - II	Alteração	II - relatório com a consolidação das principais sugestões e contribuições dos participantes;	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55184	32891	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 22 - III	Alteração	III – relatório com a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições;	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55345	32955	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 25 - I	Alteração	I – casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivado, como a de calamidade pública;	O formato da PSA é de extrema importância para o processo de transparência dos processos e etapas para a sociedade, a sua dispensa precisa ser muito bem justificada, pois a PSD não substitui a PSA. Descrever o que a agência entende por urgência, em momentos de calamidade pública, por exemplo e excluir motivos subjetivos como “improdutiva”.
55346	32955	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 25 – II	Exclusão		O formato da PSA é de extrema importância para o processo de transparência dos processos e etapas para a sociedade, a sua dispensa precisa ser muito bem justificada, pois a PSD não substitui a PSA. Descrever o que a agência entende por urgência, em momentos de calamidade pública, por exemplo e excluir motivos subjetivos como “improdutiva”.
55411	32970	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 25 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, deverá ser elaborada, pela unidade responsável pela matéria, nota técnica com a motivação que fundamenta a dispensa da Consulta Pública que deverá ser avaliada e aprovada em reunião da Diretoria Colegiada.	Entendemos que a dispensa da PSA precisa ser também avaliada e aprovada em reunião da DICOL.
55475	33021	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 26 – §2º	Alteração	§ 2º O período de consulta pública terá início após a publicação do D.O.U. e terá duração de, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.	Nos casos de revisão do Rol de Procedimentos da ANS, esse período de 45 dias precisa estar inserido dentro do período total de 12 meses considerando todo o Ciclo do processo de avaliação, desde a elegibilidade até a finalização do processo.
55365	32957	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 29	Alteração	Art. 29. O posicionamento da ANS sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis contados após a disponibilização das sugestões e contribuições para deliberação final sobre a matéria em relatório da consulta pública, que deverá conter, no mínimo:	Dar transparência aos prazos do processo para garantir o cumprimento de prazos da agência.
55386	32958	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 8º - §1º	Inclusão	Estas notas técnicas ficarão disponíveis no site da ANS por 15 dias para que haja discussão entre os especialistas do setor se há concordância com o exposto.	Tornar pública e por um prazo considerável as notas técnicas, para que haja discussão entre os especialistas do setor.
55387	32958	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 8º - III	Alteração	III - ato normativo considerado de baixo impacto, aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais	A AIR é um instrumento importante para que o setor regulado e a sociedade tenham visibilidade dos principais impactos que as mudanças na regulamentação impactará. Por esse motivo é importante que a dispensa desta análise seja realizada apenas em casos específicos e que seja adequadamente justificada com argumento e dados técnicos. Justificar com informações técnicas o que a agência entende por baixo impacto. Item III, sugerimos a inclusão da descrição do que a agência compreender por baixo impacto, sugerimos a redação do Decreto 10411 Art. 2º item II.
55348	32955	07/06/2021 17:37	Grupos/associação /organização de pacientes	ABIMED	Art. 8º - III	Alteração	III - ato normativo considerado de baixo impacto, aquele que: a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais	A AIR é um instrumento importante para que o setor regulado e a sociedade tenham visibilidade dos principais impactos que as mudanças na regulamentação impactará. Por esse motivo é importante que a dispensa desta análise seja realizada apenas em casos específicos e que seja adequadamente justificada com argumento e dados técnicos. Justificar com informações técnicas o que a agência entende por baixo impacto. Item III, sugerimos a inclusão da descrição do que a agência compreender por baixo impacto, sugerimos a redação do Decreto 10411 Art. 2º item II.
55414	32970	07/06/2021 16:44	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 12	Inclusão	Art. 12. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha: §2º. A ANS dará ampla publicidade em seu sítio eletrônico das medidas regulatórias aprovadas, bem como de todos os documentos, e informações utilizadas durante a elaboração da AIR para embasar o respectivo processo regulatório.	Considerando os princípios da publicidade e da transparência, entendemos que toda a informação que contribuiu para o processo regulatório deve ser disponibilizada, divulgadas, mais qualificadas poderão ser as contribuições da sociedade. A disponibilização da informação atende ao disposto nos artigos 6º, III do CDC.
55415	32970	07/06/2021 16:47	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 23	Inclusão	Art. 23. A PSA é voltada ao público em geral, podendo ocorrer sob a forma de: I - Consulta Pública; II - Audiência Pública. III- Tomada de subsídio	A Tomada Pública de Subsídios (TPS) é um importante mecanismo de consulta, que objetiva coletar dados, informações ou evidências preliminares, a fim de auxiliar na decisão regulatória da ANS. Nesse sentido, sugerimos que a proposta contemple também essa modalidade de participação social ampla.
55412	32970	07/06/2021 16:36	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 2º	Inclusão	XII- Tomada de subsídios: forma de participação social na qual a sociedade é consultada na fase preliminar do processo regulatório, objetivando a coleta de dados, ideias, sugestões e opiniões sobre determinado tema, os quais serão utilizados no desenvolvimento da proposta normativa.	A Tomada Pública de Subsídios (TPS) é um importante mecanismo de consulta aberta ao público que objetiva coletar dados, informações ou evidências preliminares, a fim de auxiliar na tomada da decisão regulatória. Nesse sentido, sugerimos que a proposta contemple também essa modalidade de participação social.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55476	33022	07/06/2021 16:36	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 2º	Inclusão	.	.
55347	32955	07/06/2021 16:34	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 2º - VII	Alteração	Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, considera-se: VII- Participação Social Ampla – PSA: forma de participação social voltada ao público em geral, podendo ocorrer sob a forma de Consulta Pública, Audiência Pública ou tomada pública de subsídios.	A Tomada Pública de Subsídios (TPS) é um importante mecanismo de consulta aberta ao público que objetiva coletar dados, informações ou evidências preliminares, a fim de auxiliar na tomada da decisão regulatória. Nesse sentido, sugerimos que a proposta contemple também essa modalidade de participação social.
55413	32970	07/06/2021 16:48	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 35 – Parágrafo único - I	Alteração	Art. 35. (...) I – para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvadas as informações de caráter sigiloso, devendo ser justificada a motivação do resguardo.	Considerando o princípio da publicidade, sempre que as informações da AIR não puderem ser divulgadas, o órgão regulador deve justificar o motivo mantendo-se a transparência de todo processo regulatório. O dever da informação atende ao disposto nos artigos 6º, III do CDC.
55402	32967	07/06/2021 16:38	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 4º	Inclusão	Art. 4º A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades legítimas dos interessados e dos agentes afetados pela regulação. Parágrafo único: As Notas Técnicas e demais documentos deverão apresentar redação de fácil entendimento, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral.	Considerando que o domínio da informação está diretamente relacionado ao uso da linguagem, sugerimos que as Notas Técnicas e demais documentos disponibilizados pela Agência utilizem linguagem de fácil entendimento. Ressaltamos que a utilização de termos técnicos, sem os devidos esclarecimentos, exige um determinado nível de conhecimento que, muitas vezes, o público em geral não detém, o que pode restringir a participação social. O processo regulatório deve apresentar uma redação com linguagem simples, de fácil entendimento, evitando o emprego de palavras e expressões técnicas, cumprimento ao dever de informação, determinado pelos artigos 6º, III do CDC.
55497	33032	07/06/2021 16:40	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde, das administradoras de benefícios ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras, verificando se a ação para alcançar a regulação proposta é adequada para atingir os objetivos pretendidos, bem como se é benéfica para a sociedade em geral.	A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento que auxilia o órgão regulador a melhorar a qualidade de suas decisões, avaliando a necessidade e as consequências de uma nova regulação. Nesse sentido, é de suma importância avaliar, através da AIR, se a norma apresentada se mostra a mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos, bem como para verificar as consequências que ela pode trazer à sociedade e, em especial, aos beneficiários da saúde suplementar.
55216	32911	07/06/2021 16:42	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 8º - III	Alteração	III - ato normativo considerado de baixo impacto, exceto nos casos que resultem reflexo financeiro, comportamental e cultural; ou demandem ônus aos beneficiários; (...)	Considerando a importância da análise de impacto do ato regulatório, a sua eventual dispensa deve ser sempre motivada. Nesse sentido, o ente regulador deve atuar sempre em prol do beneficiário, e tomar decisões que causem o menor impacto possível na sociedade, visando minimizar o desequilíbrio junto ao mercado, em reconhecimento à proteção da vulnerabilidade do consumidor, bem como do dever do Estado de protegê-lo (art.4º, I e II, CDC).
55217	32912	07/06/2021 16:43	Órgão de defesa do consumidor	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 8º - VI	Alteração	VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, desde que não resultem em ônus à saúde e à segurança do consumidor.	Considerando a importância da análise de impacto do ato regulatório, a sua eventual dispensa deve ser sempre motivada. Nesse sentido, o ente regulador deve atuar sempre em prol do beneficiário, e tomar decisões que causem o menor impacto possível na sociedade, visando minimizar o desequilíbrio junto ao mercado, em reconhecimento à proteção da vulnerabilidade do consumidor, bem como do dever do Estado de protegê-lo (art.4º, I e II, CDC).
55218	32913	16/05/2021 01:02	Paciente		Art. 8º - V	Exclusão		Não há motivo para a ANS funcione em convergência a padrões internacionais, pois a saúde brasileira deve ser tratada de forma específica já que é totalmente diferente em contextos sociais e epidemiológicos em relação a outros países.
55219	32914	07/06/2021 20:08	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 10 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos.	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55388	32958	07/06/2021 20:10	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 12 – VII	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na conclusão dos impactos.	Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, o relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente. Portanto, é relevante que os diretores da ANS tenham conhecimento dos impactos e custos regulatórios separados entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, bem como pelo porte das operadoras, para a tomada de decisão.
55181	32888	07/06/2021 20:12	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA e PDS devem ser previamente aprovadas pela DICOL.	Propiciar outras formas de PSD.
55506	33034	07/06/2021 20:14	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 19 - §2º	Inclusão	Parágrafo único. Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Definir um critério de participação, garantindo a presença dos membros da CAMSS, por ser o órgão consultivo instituído pela Lei 9.6661, de 2000.
55390	32958	07/06/2021 20:15	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 25 - I	Alteração	I- urgência, ressalvada as situações referentes as minutas e propostas de alteração de atos normativos, que sempre deverão ser submetidas à consulta pública ainda que com prazo reduzido.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55166	32881	07/06/2021 20:17	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 25 – II	Alteração	II- circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Ajuste de redação, excluindo o “ou” no final.
55295	32948	07/06/2021 20:18	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 26 – §2º	Alteração	2º O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, deliberado pela Diretoria Colegiada.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55321	32951	07/06/2021 15:09	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 2º - XI	Inclusão	Art. 2. XII- Conceituar Grupo Técnico. Art. 2. XIII- Conceituar Comissão. Art. 2. XIV- Conceituar Comitê.	O art. 20 da minuta de RN em Consulta Pública dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante apresentar a diferença entre esses 4 temas, sendo que a minuta de RN que está em Consulta Pública apenas traz o conceito de Câmara Técnica.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55325	32952	07/06/2021 19:55	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 2º - XI	Inclusão	Art. 2. XII- Conceituar Grupo Técnico. Art. 2. XIII- Conceituar Comissão. Art. 2. XIV- Conceituar Comitê.	O art. 20 da minuta de RN em Consulta Pública dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante apresentar a diferença entre esses 4 temas, sendo que a minuta de RN que está em Consulta Pública apenas traz o conceito de Câmara Técnica.
55337	32954	07/06/2021 20:20	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55349	32955	07/06/2021 20:00	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 3º - Parágrafo único.	Alteração	Parágrafo Único. Toda AIR deverá ser aberta no SEI com o "Tipo Processual", "Governança: análise de impacto regulatório" pelas Diretorias que possuem pertinência temática com o problema regulatório ou, conforme o caso, pela Presidência da ANS, quando a iniciativa regulatória partir dela. Justificativa: Há normas conjuntas, por ter pertinência temática que envolva mais de uma diretoria, conforme disposto no art. 29, §*1, Resolução Regimental ANS nº01, de 2017.	Justificativa: Há normas conjuntas, por ter pertinência temática que envolva mais de uma diretoria, conforme disposto no art. 29, §*1, Resolução Regimental ANS nº01, de 2017.
55366	32957	07/06/2021 20:02	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 6º	Alteração	6º A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras.	Pela RDC nº39, de 2000, as administradoras de benefícios são uma classificação de operadoras, portanto, quando o artigo menciona direitos ou obrigações das operadoras, já engloba essa modalidade.
55389	32958	07/06/2021 20:04	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 8º - §3º	Inclusão	Art. 8º, §*4. A dispensa de AIR fundamentada ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 10 (dez) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Tendo em vista que a classificação de determinado ato normativo como baixo impacto é feita por critérios subjetivos (por exemplo, o que é considerado aumento excessivo de custos? Sob a ótica de um determinado grupo de operadoras pode não parecer aumento de custo significativo as obrigações definidas por uma norma, mas, para outro segmento, pode ser considerado elevado), a possibilidade de contestação por parte dos agentes envolvidos/alcançados pelo processo regulatório visa conferir maior participação social nas decisões tomadas pela Agência, principalmente porque a ARR ocorrerá somente após 3 anos.
55416	32970	07/06/2021 20:06	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Art. 9º - §2º	Alteração	§2º Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base(RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.
55454	33004	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 12 - III	Inclusão	identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado; sugestão: incluir, em inciso junto ao art. 2º, definição do que seja agente econômico	reduzir a margem de subjetividade.
55477	33023	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 17 - III	Alteração	dar maior representatividade aos atos normativos e decisórios emitidos pela ANS; e	Trocar legitimidade por representatividade pq no caso não se está discutindo se é legítimo ou não mas sim se tem representação.
55498	33032	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 19 - §1º	Alteração	A ANS deverá manter cadastro de interessados, observada sua representatividade nacional ou regionais para que estes possam receber com antecedência alertas sobre processos de participação social, incluindo a publicação de novas consultas públicas ou audiências públicas.	o Brasil é uma república federativa que conta com organismos regionais, públicos e privados, de grande representatividade. Limitar a organizações nacionais pode significar empobrecer o debate. O Instituto Butantã, por exemplo, não poderia ser cadastrado.
55167	32881	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 19 - §2º	Alteração	O não acatamento de solicitação de participação em PSD formulada por entidade representativa de segmento do setor deverá ser fundamentado com a exposição dos critérios não preenchidos pela entidade representativa solicitante	o ato que rechaça a participação de uma entidade não pode ser discricionário, deve ser vinculado.
55296	32948	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 23 - I	Alteração	Consulta Pública; e	Meta correção formal.
55322	32951	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 25 - I	Alteração	urgência; e	Meta correção formal.
55338	32954	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 25 - II	Alteração	circunstâncias em que a realização se mostre improdutivo, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Meta correção formal.
55455	33005	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 29 - III	Alteração	a consolidação das principais sugestões e contribuições; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que sejam principais sugestões ou contribuições	reduzir a margem de subjetividade.
55478	33024	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 29 - IV	Alteração	a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que sejam principais sugestões ou contribuições	reduzir a margem de subjetividade.
55499	33032	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 2º - III - a)	Alteração	a) não provoque aumento excessivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que seja aumento excessivo de custos	reduzir a margem de subjetividade.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55350	32955	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 2º - III – b)	Alteração	b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que seja aumento excessivo de despesa orçamentária ou financeira.	reduzir a margem de subjetividade.
55417	32970	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 2º - III – c)	Alteração	c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que seja repercussão de forma substancial	reduzir a margem de subjetividade.
55351	32955	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 35	Alteração	A ANS deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos: sugestão: indicar o local específico	reduzir a margem de subjetividade.
55418	32970	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 37 - II	Alteração	a consolidação das principais sugestões e contribuições dos participantes; sugestão: incluir critérios objetivos para caracterizar o que sejam principais sugestões ou contribuições	reduzir a margem de subjetividade e prestigiar as participações.
55479	33025	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 37 – Parágrafo único	Alteração	Que deverá ser atestada mediante parecer técnico e prévio, em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.	Para prorrogar o prazo tem q ter um parecer prévio indicando a necessidade, do contrário fica subjetivo. Por esse motivo, sugere-se uma base técnica para isso através de um parecer.
55168	32881	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 8º - §3º	Alteração	Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de Avaliação do Resultado Regulatório – ARR no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor	dilatado demais o prazo de avaliação, dado o característico de urgência que pressupõe a transitoriedade da situação. Ainda assim, é deixada margem ao Administrador para prorrogar, enquanto durar a situação.
55220	32915	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 8º - I	Alteração	de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente; sugestão: em face de circunstâncias emergências, devidamente comprovadas, que necessitem de imediata regulação, sob pena de gerarem impactos sanitários relevantes, aptos a comprometer seriamente a saúde do público de beneficiários, como nas epidemias e pandemias, tendo, preferencialmente, vigência por prazo determinado.	reduzir ao máximo a margem de arbtrio administrativo.
55221	32916	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 8º - III	Exclusão		impossível não haver, no caso, objetividade.
55297	32948	07/06/2021 22:25	Operadora	UNIMED OPERADORA/RS	Art. 8º - IV	Exclusão		o texto encerra uma contradição, se as normas são obsoletas, sua atualização somente é justificável mediante alteração do mérito.
55323	32951	15/05/2021 14:36	Outro		Art. 25	Exclusão		A PSA não pode ser dispensada, uma vez que a opção e participação social é de externa importância e essencial na produtividade não cabendo a justificativa de que sua participação pode se mostrar improdutiva e podendo assim ser dispensada.
55339	32954	15/05/2021 00:34	Outro		Art. 28	Alteração	Art. 28. A participação da sociedade civil e dos agentes regulados nas consultas públicas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, mas também de maneira que possibilite o alcance dos que não possam participar por meio eletrônico, mediante o preenchimento do formulário de sugestões e contribuições.	É importante não restringir essa participação somente por meio eletrônicos, pois muitos indivíduos seriam impossibilitados de participar das consultas públicas, já que o conhecimento de meios eletrônicos e tecnológicos ainda não estar presente na totalidade da sociedade brasileira, sendo a maior parte os idosos.
55352	32955	15/05/2021 17:12	Paciente		Art. 7º	Alteração	Art. 7º: A AIR não se aplica aos atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, tais como Resolução Operacionais -RO e Portarias.	Defender os pontos I e III do artigo 7º seria não cumprir com a transparência prometido pela Minuta no artigo 4º
55367	32957	15/05/2021 23:58	Interessado no tema		Art. 19	Alteração	A PSD é recomendada nas hipóteses em que os debates sejam eminentemente técnicos, mantidos com atores e/ou grupos igualmente técnicos e específicos, em especial para a obtenção de subsídios qualificados nas etapas iniciais do processo regulatório, devendo ocorrer desde a primeira etapa da AIR.	Como apenas uma parcela da sociedade participaria desses debates, a PSD deveria ocorrer desde a elaboração do formulário de investigação do problema regulatório da AIR, pois, dessa forma, seria alcançada uma transparência em plenitude, que é justamente um dos deveres da AIR, o qual foi estabelecido no artigo 4º.
55419	32970	28/05/2021 17:04	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 25 - I	Alteração	"Art. 25. A PSA poderá ser dispensada, mediante deliberação da Diretoria Colegiada, nas hipóteses de: I - urgência; ou II - circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.	O art. 25 contempla duas hipóteses de dispensa da PSA, mas na minuta da CP constou erroneamente um "ou" após o inciso II, dando a entender que haveria um inciso III. Portanto, a contribuição objetiva, apenas, propor essa correção de cunho material.
55456	33006	28/05/2021 17:04	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 29 – IV	Alteração	Art. 29. O posicionamento da ANS sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria em relatório da consulta pública, que deverá conter, no mínimo: [...] IV – a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição de todas as sugestões e contribuições; e	A manifestação motivada sobre as "principais" sugestões consistiria em um caráter discriminatório contrário ao princípio constitucional da impessoalidade, sendo fundamental que o posicionamento da ANS contemple todas as contribuições recebidas no processo da Consulta Pública.
55480	33026	28/05/2021 17:04	Operadora	UNIMED BELO HORIZONTE	Art. 37 - IV	Alteração	Art. 37. Após a realização de todas as etapas da audiência pública, a área técnica responsável pela condução do processo deverá divulgar em até 30 (trinta) dias úteis, no sítio da ANS na internet, o relatório da audiência pública, que deverá conter, no mínimo: [...] IV – a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição de todas as sugestões e contribuições; e	A manifestação motivada sobre as "principais" sugestões consistiria em um caráter discriminatório contrário ao princípio constitucional da impessoalidade, sendo fundamental que o posicionamento da ANS contemple todas as contribuições recebidas no processo da Audiência Pública.
55179	32886	15/05/2021 21:03	Instituição acadêmica	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	Art. 4º	Inclusão	A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social, visando, principalmente, tornar público o conhecimento sobre a existência do direito dessa participação, bem como expor, descritivamente, quais serão os mecanismos utilizados para atingir a transparência e a plena participação social, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades legítimas dos interessados e dos agentes afetados pela regulação.	É necessário, além de simplesmente dizer sobre a importância da participação social, tornar as pessoas cientes da existência desse direito, para que, assim, haja a plena efetividade da transparência ditada e a garantia do interesse público. Cabe também expor melhor quais os mecanismos que serão desenvolvidos a fim de permitir essa transparência e participação.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55368	32957	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos.	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55481	33027	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos.	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55353	32955	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 10 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55420	32970	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 12 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na conclusão dos impactos.	Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, o relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente. Portanto, é relevante que os diretores da ANS tenham conhecimento dos impactos e custos regulatórios separados entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, bem como pelo porte das operadoras, para a tomada de decisão.
55357	32956	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA e PDS devem ser previamente aprovadas pela DICOL	Propiciar outras formas de PSD.
55500	33032	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 19	Inclusão	Parágrafo único. Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Definir um critério de participação, garantindo a presença dos membros da CAMSS, por ser o órgão consultivo instituído pela Lei 9.6661, de 2000.
55326	32952	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 25 - I	Alteração	I - urgência, ressalvada as situações referentes as minutas e propostas de alteração de atos normativos, que sempre deverão ser submetidas à consulta pública ainda que com prazo reduzido.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55358	32956	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 25 – II	Alteração	II- circunstâncias em que a realização se mostre improdutivo, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Ajuste de redação, excluindo o “ou” no final.
55359	32956	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 26 – §2º	Alteração	2º O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, deliberado pela Diretoria Colegiada.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019
55501	33032	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55156	32881	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 8º	Inclusão	Art. 8º, §4. A dispensa de AIR fundamentada ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 10 (dez) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Tendo em vista que a classificação de determinado ato normativo como baixo impacto é feita por critérios subjetivos (por exemplo, o que é considerado aumento excessivo de custos? Sob a ótica de um determinado grupo de operadoras pode não parecer aumento de custo significativo as obrigações definidas por uma norma, mas, para outro segmento, pode ser considerado elevado), a possibilidade de contestação por parte dos agentes envolvidos/alcançados pelo processo regulatório visa conferir maior participação social nas decisões tomadas pela Agência, principalmente porque a ARR ocorrerá somente após 3 anos.
55286	32948	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 9º	Alteração	§2º Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base(RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.
55329	32954	27/05/2021 12:16	Consultoria	OLIVEIRA RODARTE ADVOGADOS	Art. 9º - §2º	Alteração	§2º Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base(RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.
55395	32961	15/05/2021 18:45	Instituição acadêmica	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM	Art. 36	Inclusão	Parágrafo único. Em decorrência da atual conjuntura nacional, devido à Pandemia de COVID-19, as seguintes medidas devem ser consideradas: I- O ambiente preferencial para as audiências públicas será o ambiente virtual; e II- A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS deverá promover consulta pública, a fim de identificar o público interessado que não possui acesso à internet, de modo que possa viabilizá-lo.	Considerando que: 1. A participação popular é fundamental para a tomada de decisões no âmbito da saúde e que esta deve ser equânime; 2. O Brasil encontra-se em situação crítica devido à pandemia de COVID-19 e o distanciamento social é imprescindível para a não disseminação do vírus; 3. A existência de desigualdades socioeconômicas e o limitado ou ausente acesso à internet por uma grande parte da população. Conclui-se, que o parágrafo único proposto é de fundamental importância, devendo ser inserido no Artigo 36 da Resolução Normativa Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2021.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55396	32961	15/05/2021 19:29	Outro		Art. 2º - I	Alteração	I - Análise de Impacto Regulatório (AIR): processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão, além da economicidade, princípio fundamental das políticas públicas.	A ANS, se tratando de um órgão da administração pública, deve prezar sempre pelo princípio da economicidade, e estando a AIR vinculada à ANS, faz-se necessário trazer na sua definição esse princípio.
55427	32977	25/05/2021 12:38	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 10	Inclusão	“Art. 10. Após o preenchimento do formulário de investigação do problema regulatório, devem ser realizadas as seguintes etapas: (...); §2º. Na elaboração da AIR, será adotada uma das metodologias de aferição da razoabilidade do impacto econômico de que trata o art. 7º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sendo que a escolha referida metodologia deverá ser justificada, inclusive mediante relatório que estabeleça a comparação entre as metodologias alternativas sugeridas. §3º A área técnica responsável poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no parágrafo anterior, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.	O art. 4º, §1º, da Lei 13.848/19 estabelece a necessidade de edição de regulamento que disponha sobre “o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada”. Para esta finalidade, foi baixado o Decreto nº 10.411/2020, que, no art. 7º, estabelece regras para a escolha das metodologias que serão utilizadas na AIR: “Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019: (...)” Não encontramos, no texto da minuta, um dispositivo que discipline a escolha das metodologias de análise de impacto regulatório, o que parece um equívoco, dada a exigência legal e regulamentar. Por este motivo, a AME sugere o acréscimo de dois parágrafos ao art. 10º, com redação similar à do art. 7, do Decreto 10.411/2020.
55186	32893	25/05/2021 15:42	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 10	Inclusão	“Art. 10. Após o preenchimento do formulário de investigação do problema regulatório, devem ser realizadas as seguintes etapas: (...); §2º. Na elaboração da AIR, será adotada uma das metodologias de aferição da razoabilidade do impacto econômico de que trata o art. 7º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, sendo que a escolha referida metodologia deverá ser justificada, inclusive mediante relatório que estabeleça a comparação entre as metodologias alternativas sugeridas; §3º A área técnica responsável poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no parágrafo anterior, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.	O art. 4º, §1º, da Lei 13.848/19 estabelece a necessidade de edição de regulamento que disponha sobre “o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada”. Para esta finalidade, foi baixado o Decreto nº 10.411/2020, que, no art. 7º, estabelece regras para a escolha das metodologias que serão utilizadas na AIR: “Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019: (...)” Não encontramos, no texto da minuta, um dispositivo que discipline a escolha das metodologias de análise de impacto regulatório, o que parece um equívoco, dada a exigência legal e regulamentar. Por este motivo, a CDD sugere o acréscimo de dois parágrafos ao art. 10º, com redação similar à do art. 7, do Decreto 10.411/2020.
55404	32969	25/05/2021 15:48	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 15	Inclusão	“Art. 15. O Comitê de Qualidade Regulatória da ANS, presidido pela Gerência de Planejamento e Acompanhamento – GPLAN, acompanhará e dará apoio técnico às áreas regulatórias da ANS na elaboração de estudos de AIR e de avaliação do resultado regulatório (ARR), e terá como outras atribuições: (...); §1º. A GPLAN instituirá agenda de ARR e nela incluirá, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. § 2º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios: I - ampla repercussão na economia ou no País; II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos; IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos. § 4º A ANS divulgará, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR. § 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico da agência, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011; § 6º. Para subsidiar a ARR, a ANS poderá convocar consulta pública ou audiência pública.	O art. 13, do Decreto nº 10.411/2020, dispõe acerca da Agenda de Análise de Resultado Regulatório (ARR). Não encontramos, no texto da minuta, um dispositivo que discipline a ARR, com o grau de detalhamento necessário, em função das exigências contidas no decreto. Por este motivo, sugerimos o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 15, da minuta, com redação similar à do art. 13, do Decreto 10.411/2020. Além destes quatro parágrafos, sugerimos também o acréscimo de um último parágrafo para prever a possibilidade de participação social na ARR. A AME considera necessária esta previsão, porque a sociedade civil pode oferecer subsídios importantes a respeito dos efeitos concretos na norma submetida a análise.
55421	32971	25/05/2021 12:50	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 15	Inclusão	“Art. 15. O Comitê de Qualidade Regulatória da ANS, presidido pela Gerência de Planejamento e Acompanhamento – GPLAN, acompanhará e dará apoio técnico às áreas regulatórias da ANS na elaboração de estudos de AIR e de avaliação do resultado regulatório (ARR), e terá como outras atribuições: (...); §1º. A GPLAN instituirá agenda de ARR e nela incluirá, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. § 2º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios: I - ampla repercussão na economia ou no País; II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos; IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos. § 4º A ANS divulgará, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR. § 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico da agência, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011; § 6º. Para subsidiar a ARR, a ANS poderá convocar consulta pública ou audiência pública.	O art. 13, do Decreto nº 10.411/2020, dispõe acerca da agenda de Análise de Resultado Regulatório (ARR). Não encontramos, no texto da minuta, um dispositivo que discipline a ARR, com o grau de detalhamento necessário, em função das exigências contidas no decreto. Por este motivo, sugerimos o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 15, da minuta, com redação similar à do art. 13, do Decreto 10.411/2020. Além destes quatro parágrafos, sugerimos também o acréscimo de um último parágrafo para prever a possibilidade de participação social na ARR. A CDD considera necessária esta previsão, porque a sociedade civil pode oferecer subsídios importantes a respeito dos efeitos concretos na norma submetida a análise.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55422	32972	25/05/2021 15:56	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 19	Alteração	Art. 19. A PSD é recomendada nas hipóteses em que os debates sejam eminentemente técnicos, mantidos com atores e/ou grupos igualmente técnicos e específicos, em especial para a obtenção de subsídios qualificados, em qualquer fase do processo regulatório.	A AME considera que, diante a previsão de PSD, “em qualquer fase do processo regulatório”, não parece que esta modalidade de participação social seja típica apenas das “fases iniciais do processo regulatório”.
55486	33032	25/05/2021 15:59	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 19	Alteração	Art. 19. A PSD é recomendada nas hipóteses em que os debates sejam eminentemente técnicos, mantidos com atores e/ou grupos igualmente técnicos e específicos, em especial para a obtenção de subsídios qualificados, em qualquer fase do processo regulatório.	A Associação Crônicos do Dia a Dia (CDD) considera que, diante a previsão de PSD, “em qualquer fase do processo regulatório”, não parece que esta modalidade de participação social seja típica apenas das “fases iniciais do processo regulatório”.
55487	33032	25/05/2021 13:06	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 24	Alteração	Art. 24. As minutas e propostas de alteração de atos normativos deverão ser submetidas à consulta pública.	Sugerimos a alteração do caput, do art. 24, para suprir a menção à deliberação da DICOL, uma vez que o dispositivo afirma que as minutas e as propostas de atos normativos “deverão” passar por consulta pública. Consideramos que, diante da redação sugerida pela agência, não seria mais necessária qualquer deliberação específica da DICOL, uma vez que o termo “deverão”, que remete ao conceito de “dever jurídico”, é empregado quando não se pretende relativizar determinada exigência ou submetê-la à prévia deliberação. Vale ressaltar que o art. 4º, da RN 242/2010, contém previsão semelhante, mas, no lugar do termo “deverão”, utiliza a palavra “poderão”, o que significa que a minuta incorpora uma alteração de redação que, embora pareça sutil, traduz uma alteração deliberada de sentido. Portanto, a Associação Múltiplos pela Esclerose (AME) considera que a exigência de deliberação da DICOL introduz uma contradição interna no dispositivo, que deve ser suprimida, prestigiando-se, assim, o sentido manifesto da alteração proposta pela agência.
55488	33032	25/05/2021 13:08	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 24	Alteração	Art. 24. As minutas e propostas de alteração de atos normativos deverão ser submetidas à consulta pública.	Sugerimos a alteração do caput, do art. 24, para suprir a menção à deliberação da DICOL, uma vez que o dispositivo afirma que as minutas e as propostas de atos normativos “deverão” passar por consulta pública. Consideramos que, diante da redação sugerida pela agência, não seria mais necessária qualquer deliberação específica da DICOL, uma vez que o termo “deverão”, que remete ao conceito de “dever jurídico”, é empregado quando não se pretende relativizar determinada exigência ou submetê-la à prévia deliberação. Vale ressaltar que o art. 4º, da RN 242/2010, contém previsão semelhante, mas, no lugar do termo “deverão”, utiliza a palavra “poderão”, o que significa que a minuta incorpora uma alteração de redação que, embora pareça sutil, traduz uma alteração deliberada de sentido. Portanto, a Associação Crônicos do Dia a Dia (CDD) considera que a exigência de deliberação da DICOL introduz uma contradição interna no dispositivo, que deve ser suprimida, prestigiando-se, assim, o sentido manifesto da alteração proposta pela agência.
55394	32960	25/05/2021 16:12	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 24	Inclusão	Art. 24. (...); Parágrafo único. O relatório de AIR poderá ser objeto de consulta pública realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.	Com base no art. 8º, do Decreto 10.411/2020, a Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) sugere o acréscimo de um parágrafo, ao art. 24, da minuta, para prever que os relatórios de AIR poderão ser submetidos à consulta pública realizada: a) antes da decisão sobre a melhor alternativa regulatória e; b) antes da elaboração da minuta do ato normativo a ser editado.
55425	32975	25/05/2021 16:14	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 24	Inclusão	Art. 24. (...); Parágrafo único. O relatório de AIR poderá ser objeto de consulta pública realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.	Com base no art. 8º, do Decreto 10.411/2020, a Associação Crônicos do Dia a Dia (CDD) sugere o acréscimo de um parágrafo, ao art. 24, da minuta, para prever que os relatórios de AIR poderão ser submetidos à consulta pública realizada: a) antes da decisão sobre a melhor alternativa regulatória e; b) antes da elaboração da minuta do ato normativo a ser editado.
55371	32958	25/05/2021 16:20	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 26 – §2º	Alteração	§2º. O período de consulta pública terá início sete dias após a publicação e terá duração de, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.	O art. 9º, §2º, da Lei 13.848/2019 dispõe que as consultas públicas terão a duração de quarenta e cinco dias, ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica. A despeito da permissão veiculada na parte final do dispositivo transcrito acima, o Decreto 10.411/2020, que regulamenta a Lei 13.848/2019, não previu prazo específico de duração das consultas públicas. Sendo assim, em função da permissão contida na Lei 13.848/2019, a Associação Amigos Múltiplos pela Esclerose (AME) considera conveniente manter a redação da RN 242/2010, que vem assegurando à sociedade civil um prazo adequado para suas contribuições.
55423	32973	25/05/2021 16:22	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 26 – §2º	Alteração	§2º. O período de consulta pública terá início sete dias após a publicação e terá duração de, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.	O art. 9º, §2º, da Lei 13.848/2019 dispõe que as consultas públicas terão a duração de quarenta e cinco dias, ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica. A despeito da permissão veiculada na parte final do dispositivo transcrito acima, o Decreto 10.411/2020, que regulamenta a Lei 13.848/2019, não previu prazo específico de duração das consultas públicas. Sendo assim, em função da permissão contida na Lei 13.848/2019, a Associação Crônicos do Dia a Dia (CDD) considera conveniente manter a redação da RN 242/2010, que vem assegurando à sociedade civil um prazo adequado para suas contribuições.
55426	32976	25/05/2021 15:28	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO AMIGOS MÚLTIPLOS PELA ESCLEROSE - AME	Art. 7º - II	Alteração	II. aos atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, tais como Resoluções Operacionais – RO, e;	O inciso II, do art. 7º, da minuta, faz alusão à “portaria”, como espécie de ato de efeito concreto, cuja edição não estaria sujeita ao processo de análise de risco (AIR). Entendemos que a referência é inadequada, porque as portarias podem, em situações específicas, conter certo grau de abstração e generalidade, o que contraindica a alusão feita no inciso II. Basta, exemplificativamente, dizer que a exposição de motivos desta Consulta Pública nº 86 informa que o futuro normativo, que disporá acerca da AIR e da participação social, será veiculado, justamente, por portaria. Temos, portanto, a previsão de que uma norma de inequívoca generalidade e abstração, que impactará diretamente os agentes econômicos e os beneficiários, será disciplinada por portaria, o que justifica a ressalva que fazemos. A AME/CDD sugere, portanto, que o termo “portaria” seja suprimido do inciso II, do art. 7º, da minuta.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55372	32958	25/05/2021 12:33	Grupos/associação /organização de pacientes	ASSOCIAÇÃO CRÔNICOS DO DIA A DIA - CDD	Art. 7º - II	Alteração	“Art. 7º A AIR não se aplica: (...) II. Aos atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados, tais como Resoluções Operacionais – RO, e;	O inciso II, do art. 7º, da minuta, faz alusão à “portaria”, como espécie de ato de efeito concreto, cuja edição não estaria sujeita ao processo de análise de risco (AIR). Entendemos que a referência é inadequada, porque as portarias podem, em situações específicas, conter certo grau de abstração e generalidade, o que contraindica a alusão feita no inciso II. Basta, exemplificativamente, dizer que a exposição de motivos desta Consulta Pública nº 86 informa que o futuro normativo, que disporá acerca da AIR e da participação social, será veiculado, justamente, por portaria. Temos, portanto, a previsão de que uma norma de inequívoca generalidade e abstração, que impactará diretamente os agentes econômicos e os beneficiários, será disciplinada por portaria, o que justifica a ressalva que fazemos. A CDD sugere, portanto, que o termo “portaria” seja suprimido do inciso II, do art. 7º, da minuta.
55424	32974	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 10 - II	Alteração	Art. 10 - II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos.	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55393	32959	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 12 - II	Alteração	Art. 12 - II exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na conclusão dos impactos.	Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, o relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente. Portanto, é relevante que os diretores da ANS tenham conhecimento dos impactos e custos regulatórios separados entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, bem como pelo porte das operadoras, para a tomada de decisão.
55444	32994	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Art. 18 - Parágrafo único. Toda PSA e PDS devem ser previamente aprovadas pela DICOL.	Propiciar outras formas de PSD.
55391	32958	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 19	Inclusão	Art. 19 - Parágrafo único. Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Definir um critério de participação, garantindo a presença dos membros da CAMSS, por ser o órgão consultivo instituído pela Lei 9.6661, de 2000.
55169	32881	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 25 - I	Alteração	Art. 25 - I urgência, ressalvada as situações referentes as minutas e propostas de alteração de atos normativos, que sempre deverão ser submetidas à consulta pública ainda que com prazo reduzido.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55298	32948	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 25 – II	Alteração	Art. 25 - II circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Ajuste de redação, excluindo o “ou” no final.
55324	32951	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 26 – §2º	Alteração	Art. 26, § 2º O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, deliberado pela Diretoria Colegiada.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55340	32954	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 2º	Inclusão	Art. 2º. XII- Conceituar Grupo Técnico. Art. 2º. XIII- Conceituar Comissão. Art. 2º. XIV- Conceituar Comitê.	O art. 20 da minuta de RN em Consulta Pública dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante apresentar a diferença entre esses 4 temas, sendo que a minuta de RN que está em Consulta Pública apenas traz o conceito de Câmara Técnica.
55457	33007	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGS) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55482	33028	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 3º - Parágrafo único.	Alteração	Art. 3º Parágrafo Único. Toda AIR deverá ser aberta no SEI com o “Tipo Processual”, “Governança: análise de impacto regulatório” pelas Diretorias que possuem pertinência temática com o problema regulatório ou, conforme o caso, pela Presidência da ANS, quando a iniciativa regulatória partir dela.	Há normas conjuntas, por ter pertinência temática que envolva mais de uma diretoria, conforme disposto no art. 29, §1, Resolução Regimental ANS nº01, de 2017.
55369	32957	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 6º	Alteração	Art. 6º A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras.	Pela RDC nº39, de 2000, as administradoras de benefícios são uma classificação de operadoras, portanto, quando o artigo menciona direitos ou obrigações das operadoras, já engloba essa modalidade.
55483	33029	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 8º	Inclusão	Art. 8º, §4. A dispensa de AIR fundamentada ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 10 (dez) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Tendo em vista que a classificação de determinado ato normativo como baixo impacto é feita por critérios subjetivos (por exemplo, o que é considerado aumento excessivo de custos? Sob a ótica de um determinado grupo de operadoras pode não parecer aumento de custo significativo as obrigações definidas por uma norma, mas, para outro segmento, pode ser considerado elevado), a possibilidade de contestação por parte dos agentes envolvidos/alcançados pelo processo regulatório visa conferir maior participação social nas decisões tomadas pela Agência, principalmente porque a ARR ocorrerá somente após 3 anos.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55504	33032	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 9º	Inclusão	Art. 9º, §3º. O porte de que trata o §2º deve ser auferido com base no número de beneficiários, sendo: I- operadora de pequeno porte: as operadoras com número de beneficiários inferior a 20.000 (vinte mil); II- operadora de médio porte: as operadoras com número de beneficiários entre 20.000 (vinte mil) e 500(quinhetos mil); III- operadora de grande porte: as operadoras com número de beneficiários a partir de 500.000 (quinhetos mil). Art. 9º, §4º. O caso concreto poderá indicar apuração por porte diferente do estabelecido no §3º, o que deverá ser devidamente justificado. Art. 9º, §5º. A depender do caso concreto, a identificação das operadoras em relação ao tipo de atenção poderá ser substituída pela segmentação assistencial do plano.	Não há um único conceito normativo para porte, porém há situações que indiquem a apuração por porte diversa da comumente utilizada pela ANS relativa ao número de beneficiários, como, por exemplo, para cumprimento do art. 27 da Lei nº9.656, de 1998, que estabelece que a multa deva ser apurada conforme porte econômico e que tem sido discutida no GT de Odontologia estabelecido pela Portaria nº 393, de 2020. Além disso, há normas que são direcionadas ao produto oferecido pela operadora, se médico-hospitalar ou odontológico, e não pela modalidade da operadora, motivo da inclusão do último parágrafo sugerido.
55370	32957	30/04/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	SINOG	Art. 9º - §2º	Alteração	Art. 9º §2º Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base (RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.
55403	32968	26/05/2021 16:04	Sociedade médica	GRUPO DE ESTUDOS DA DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL	Art. 1º	Alteração	Sobre a participação Social (PS) a qual se subdivide em PS dirigida (PSD) e PS Ampla (PSA), consideramos muito importante que as mesmas se complementem, não devendo ser executadas de forma isolada. Nosso país possui realidades diversas e ambas as participações tem valores distintos e complementares e seus conteúdos podem ser cumulativos. Apesar de ser do nosso conhecimento de que a ANS possua profissionais qualificados, a importância da participação de atores técnicos e específicos se justifica pois muitos desses especialistas em saúde atuam na Rede Assistencial, detendo além do conhecimento técnico científico a realidade prática assistencial. A realidade assistencial considera o alcance em educação de profissionais que atuam em regiões com maiores dificuldades técnicas e/ou de atualizações científicas. Considerando que entre os objetivos do GEDIB se encontra a educação médica continuada que também resulta em melhor aplicabilidade terapêutica ou seja uso racional de medicamentos e com consequente redução de custo, apoiamos as duas formas de realização da PSD: Câmaras técnicas e Fóruns de discussão. Quanto a PSA constituída por Consulta Pública e Audiência Pública, somos favoráveis, desde que a PSA sempre seja associada a PSD, para que possa haver complementação de informações através da obtenção de dados práticos de vida real tanto de profissionais de saúde quanto de pacientes, demonstrando as distintas realidades em nosso território Federal. Caso seja dispensada a PSA solicitamos transparência com justificativa detalhada do que a agência considera urgência e o que seria considerado resultado improdutivo.	Primeiramente, o Grupo de Estudos da Doença Inflamatória Intestinal do Brasil, GEDIIB gostaria de parabenizar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela iniciativa de aperfeiçoar o processo de atualização do Rol de Medicamentos e Procedimentos com a participação Social tanto de público alvo (pacientes) quanto profissionais especializados. Sobre a participação Social (PS) a qual se subdivide em PS dirigida (PSD) e PS Ampla (PSA), consideramos muito importante que as mesmas se complementem, não devendo ser executadas de forma isolada. Nosso país possui realidades diversas e ambas as participações tem valores distintos e complementares e seus conteúdos podem ser cumulativos. Apesar de ser do nosso conhecimento de que a ANS possua profissionais qualificados, a importância da participação de atores técnicos e específicos se justifica pois muitos desses especialistas em saúde atuam na Rede Assistencial, detendo além do conhecimento técnico científico a realidade prática assistencial. A realidade assistencial considera o alcance em educação de profissionais que atuam em regiões com maiores dificuldades técnicas e/ou de atualizações científicas. Considerando que entre os objetivos do GEDIB se encontra a educação médica continuada que também resulta em melhor aplicabilidade terapêutica ou seja uso racional de medicamentos e com consequente redução de custo, apoiamos as duas formas de realização da PSD: Câmaras técnicas e Fóruns de discussão. Quanto a PSA constituída por Consulta Pública e Audiência Pública, somos favoráveis, desde que a PSA sempre seja associada a PSD, para que possa haver complementação de informações através da obtenção de dados práticos de vida real tanto de profissionais de saúde quanto de pacientes, demonstrando as distintas realidades em nosso território Federal. Caso seja dispensada a PSA solicitamos transparência com justificativa detalhada do que a agência considera urgência e o que seria considerado resultado improdutivo. Em relação ao prazo sugerido de 45 dias após Publicação, solicitamos clareza se este prazo se refere ao após a publicação no DOU, assim como deveria estar mais claro que o período de 12 meses seria o prazo máximo para todo o ciclo de revisão e Atualização do Rol, evitando atrasos terapêuticos e consequente aumento dos custos indiretos por perda de produtividade e maior chance de evoluções desfavoráveis gerando potenciais danos irreversíveis ao paciente.
55183	32890	07/06/2021 20:49	Entidade representativa de prestadores	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 10 – III	Alteração	Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise, com as respectivas justificativas para as contribuições não aproveitadas;	Conferir maior transparência e governança ao processo regulatório.
55392	32958	07/06/2021 21:14	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 12 – VIII	Alteração	considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise, com as respectivas justificativas para as contribuições não aproveitadas;	Aprimorar a transparência e governança do processo regulatório.
55502	33032	07/06/2021 21:22	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 13	Alteração	Os recursos, esforços e tempos empregados na elaboração da AIR devem ser proporcionais à extensão e à relevância do problema regulatório identificado, bem como aos possíveis impactos da intervenção da ANS, detalhados e justificados em documentos público.	Conferir maior transparência ao processo regulatório.
55327	32952	07/06/2021 21:26	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 15	Inclusão	Parágrafo Único - A ANS implementará estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa, a qual poderá ser realizada por caráter temático ou apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos, com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, bem como instituirá agenda de ARR na qual estará incluída, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.	Aprimorar a sistemática de discussão da ARR junto aos agentes econômicos.
55484	33030	07/06/2021 21:31	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 16 - §1º	Alteração	Na hipótese do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a decisão da DICOL deverá conter as justificativas para a tomada da decisão.	Conferir maior transparência e previsibilidade ao processo regulatório.
55503	33032	07/06/2021 21:29	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 16 – I	Alteração	pela adoção justificada da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;	Ajuste na redação para dar maior clareza ao processo regulatório.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55185	32892	07/06/2021 21:37	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 17	Inclusão	Parágrafo único - As Participações Sociais (PS) serão iniciadas pela ANS e disponibilizadas para participação dos interessados após a definição clara quanto ao objetivo de sua consulta, momento em que serão indicados os grupos alvo para participação na forma de PSD e disponibilizadas inscrições para o público da PSA. Após definidos os grupos e interessados em cada modalidade de participação social, serão indicadas a forma de consulta e os respectivos canais para participação no site da ANS, que podem ser por meio de reuniões, debates, consultas, pesquisas de opinião, questionários, ofícios, reuniões presenciais, plataformas eletrônicas ou outros meios de comunicação.	Conferir ampla participação do setor regulado no processo regulatório.
55287	32948	07/06/2021 21:33	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 17 – I	Alteração	I - propiciar à sociedade civil e aos agentes regulados a possibilidade de apresentar sugestões e contribuições para o processo decisório da ANS, antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta ou texto preliminar de ato normativo a ser editado;	Conferir ampla possibilidade de participação do setor regulado na discussão da AIR bem como do problema regulatório.
55428	32978	07/06/2021 21:39	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Toda PSA, PDS e Câmara Técnica devem ser previamente aprovadas pela DICOL.	Ajuste na redação para conferir ampla participação do setor regulado no processo.
55459	33009	07/06/2021 21:46	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 19	Inclusão	Parágrafo único - Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Conferir representatividade da participação do setor regulado no processo.
55157	32881	07/06/2021 21:42	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 19 - §1º	Alteração	A ANS deverá manter cadastro de interessados dentre as operadoras de planos privados de saúde e entidades representativas destas, observada sua representatividade, para que estes possam receber com antecedência alertas sobre processos de participação social, incluindo a publicação de novas consultas públicas ou audiências públicas.	Conferir representatividade do setor regulado para a discussão regulatória.
55328	32954	07/06/2021 21:44	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 19 - §2º	Alteração	O não acatamento de solicitação de participação em PSD formulada por entidade representativa de segmento do setor deverá ser fundamentado por decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANS.	Conferir previsibilidade e transparência ao processo regulatório.
55446	32996	07/06/2021 21:49	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 20 - II	Alteração	Fóruns de discussão permanente, de caráter consultivo, organizado pela ANS, com participação de agentes impactados, destinados à discussão de questões relativas a um tema regulatório específico, tais como comissões ou comitês permanentes.	Conferir ampla participação e representatividade do setor regulado na discussão regulatória.
55485	33031	07/06/2021 21:51	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 22 - II	Alteração	relatório com a consolidação das sugestões e contribuições; e	Conferir transparência e governança ao processo regulatório.
55373	32958	07/06/2021 21:56	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 25 - I	Alteração	urgência; definidos segundo critérios a serem devidamente justificados e publicados pela ANS.	Conferir previsibilidade ao processo regulatório.
55429	32979	07/06/2021 21:57	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 25 – II	Alteração	circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, ou seja, quando não for possível obter uma conclusão em um prazo suficiente para a resolução de uma situação concreta, diante da necessidade de cumprimento das etapas e prazos da PSA, ou, ainda, quando a realização da PSA tornar-se obsoleta ou inútil, diante de eventuais avanços efetivados por outros métodos sobre o tema, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas; ou	Conferir previsibilidade ao processo regulatório.
55188	32895	07/06/2021 21:59	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 25 – Parágrafo único	Alteração	Nas hipóteses previstas neste artigo, deverá ser elaborada, pela unidade responsável pela matéria, nota técnica com a motivação que fundamente a dispensa da PSA, a qual será publicada no D.O.U. e divulgada no site da ANS na internet, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da formalização de sua decisão final, de modo a dar publicidade e demonstrar a fundamentação da referida dispensa nos termos dos incisos I e II do artigo 25.	Conferir previsibilidade ao processo regulatório.
55397	32962	07/06/2021 22:03	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 26 – §2º	Alteração	O período de consulta pública terá início 05 dias após a publicação e terá duração de, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.	Conferir prazo adequado para manifestação do setor regulado.
55430	32980	07/06/2021 22:06	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 28 – Parágrafo único	Alteração	As sugestões e contribuições encaminhadas pelos interessados serão publicadas no site da ANS em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.	Conferir maior transparência ao processo regulatório.
55431	32981	07/06/2021 18:24	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º	Inclusão	Art. 2. XII- Definição de: Grupo Técnico, Comissão e Comitê.	O art. 20 da minuta dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante conceituar e apresentar a diferença entre esses 4 grupos.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55432	32982	07/06/2021 16:56	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - I	Alteração	A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento que auxilia o regulador a melhorar a qualidade de suas decisões. Consiste em avaliar a necessidade e as consequências de uma possível nova regulação, verificando se os benefícios potenciais da medida excedem os custos estimados e se, entre todas as alternativas consideradas para alcançar o objetivo da regulação proposta, a ação é a mais benéfica para a sociedade.	O objetivo foi alinhar o conceito com o utilizado por outras Agências Reguladoras com bastante expertise em AIR como ANATEL.
55158	32881	07/06/2021 18:02	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - III	Alteração	Ato normativo de baixo impacto: instrumento regulatório normativo que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: a) não provoque aumento excessivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, devendo o aumento excessivo de custos ser apurado mediante análise técnica, prévia e fundamentada, com base em experiências pretéritas; b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;	Fortalecer o mecanismo de justificativa técnica baseada em evidências para a não adoção de AIR, para dar maior segurança jurídica aos agentes regulados.
55288	32948	07/06/2021 18:06	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - III	Alteração	Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): relatório público de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;	Importante dar publicidade ao instrumento de ARR para efeito de transparência do mercado.
55330	32954	07/06/2021 18:17	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - VII	Alteração	Participação Social Ampla – PSA: forma de participação social voltada ao público em geral, o que inclui os agentes regulados, usuários do serviço, administradoras de benefícios e demais pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas, podendo ocorrer sob a forma de Consulta Pública ou Audiência Pública. A participação de interessados do público em geral nesta modalidade, não exclui a sua participação na modalidade de PSD, quando aplicável;	Reforçar a participação dos agentes econômicos interessados no tema.
55360	32957	07/06/2021 18:11	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - X	Alteração	Atualização trienal do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da ANS, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação, mediante elaboração ou atualização de AIR;	Fortalecer o instrumento da AIR inclusive para avaliação do estoque regulatório.
55375	32958	07/06/2021 18:20	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - X	Alteração	Participação Social Dirigida - PSD: forma de participação social voltada a atores e/ou grupos específicos que possuem conhecimento técnico ou interesse no setor de saúde suplementar, tais como: agentes regulados, seja de forma direta ou por meio das entidades representativas do setor; e	Reforçar a participação dos agentes econômicos interessados no tema.
55398	32963	07/06/2021 18:14	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 2º - XI	Alteração	Relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado, bem como as sugestões avaliadas e não absorvidas com suas respectivas justificativas;	Fortalecimento da transparência e governança do processo.
55433	32983	07/06/2021 22:08	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55447	32997	07/06/2021 22:11	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 32	Alteração	A convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet com antecedência mínima de 15 (cinco) dias úteis.	Conferir prazo adequado para a manifestação do setor regulado.
55460	33009	07/06/2021 22:13	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 37 – Parágrafo único	Alteração	Em casos de grande complexidade, identificada durante a realização da Audiência Pública e ratificada pelos participantes envolvidos no PSA em conjunto com a ANS, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.	Conferir prazo adequado para casos de maior complexidade.
55376	32958	07/06/2021 18:31	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 3º	Alteração	O empreendimento de ações concretas voltadas ao enfrentamento de um problema regulatório pela ANS será precedido de AIR.	Fortalecer o instrumento de AIR como fundamento para a atuação regulatória.
55180	32887	07/06/2021 22:17	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 40	Exclusão		Importante a atualização do "estoque regulatório", ainda que de forma escalonada.
55208	32903	07/06/2021 18:36	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 4º	Alteração	A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social desde a origem, antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades e interesses legítimos dos interessados e dos agentes afetados pela regulação.	O setor regulado deve participar desde o início do processo de AIR, inclusive na avaliação do problema regulatório a ser tratado. Não deve ser consultado apenas a posteriori da definição do problema regulatório quando da elaboração do AIR.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55209	32904	07/06/2021 18:39	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 5º - I	Alteração	Orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão, identificando, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria submetida ao processo de participação democrática;	Fortalecer a governança e transparência da AIR.
55434	32984	07/06/2021 18:42	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 5º - II	Alteração	Propiciar razoabilidade e maior eficiência às decisões regulatórias;	Enfatizar a abordagem da razoabilidade assim como da eficiência.
55435	32985	07/06/2021 18:46	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 5º - V	Alteração	Aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado, aos agentes regulados e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas, a possibilidade de encaminhar sugestões e contribuições e os critérios considerados para fundamentar as decisões regulatórias relevantes; e	Esclarecimento das partes envolvidas no processo regulatório, incluindo os agentes regulados.
55436	32986	07/06/2021 18:49	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a edição, alteração ou revogação de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde, das administradoras de benefícios ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras. Art. 6º A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde, das administradoras de benefícios ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras.	Inclusão da edição de normas dentro do processo de AIR.
55159	32881	07/06/2021 18:53	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 7º - II	Alteração	Aos atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados.	Deixar o tema mais amplo sem especificar o instrumento, se RO ou Portaria.
55289	32948	07/06/2021 18:56	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 7º - III	Alteração	aos atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito, desde que tais atos já tenham sido objeto de AIR.	Esclarecer a não aplicação da AIR.
55312	32951	07/06/2021 19:10	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º	Alteração	A AIR poderá ser dispensada para o enfrentamento de problema regulatório, por decisão fundamentada da exclusivamente da Diretoria Colegiada - DICOL, nos seguintes casos:	Fortalecer a governança regulatória.
55331	32954	07/06/2021 19:53	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º	Inclusão	§ 4º A dispensa de AIR fundamentada para ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 30 (trinta) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Fortalecer a governança e transparência do processo regulatório.
55378	32958	07/06/2021 19:51	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - §3º	Alteração	Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de Avaliação do Resultado Regulatório- ARR no prazo de um ano, contado da data de sua entrada em vigor.	Tornar anual o prazo contribui com a celeridade do processo e com a cultura de AIR.
55443	32993	07/06/2021 19:12	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - I	Alteração	de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente sendo obrigatória a publicação e divulgação da decisão.	Aumentar a transparência e governança do processo.
55341	32955	07/06/2021 19:15	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - III	Alteração	ato normativo considerado de baixo impacto, com a devida descrição dos critérios considerados como baixo impacto, seja de ordem financeira, regulatória ou negocial.	Necessário conceituar o que se compreende como sendo de baixo impacto.
55407	32970	07/06/2021 19:18	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - IV	Exclusão		Sugerimos excluir, pois entendemos que deveria entrar em "atualização de estoque regulatório"
55355	32956	07/06/2021 19:24	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - V	Alteração	Ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; Não se aplica no caso de regras contábeis e prudenciais que impactem o setor. Nestes casos, há necessidade de AIR.	Sugerimos manter a obrigatoriedade principalmente para regras contábeis e prudenciais que podem trazer grande impacto ao mercado. Fundamental que alterações nas regras contábeis e prudenciais que produzam impactos no setor sejam avaliados sob o prisma da AIR.
55442	32992	07/06/2021 19:26	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 8º - VI	Exclusão		Sugerimos excluir. Item subjetivo.
55492	33032	07/06/2021 22:27	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 9º	Inclusão	Art. 9º, §3º. O porte de que trata o §2º deve ser auferido com base no número de beneficiários refletindo as diferenças estruturais entre os segmentos médico-hospitalar e odontológico.	Considerando as diferenças dos segmentos médicos e exclusivamente odontológicos, principalmente no que se refere ao ticket-médio, novas classificações de porte devem ser estudadas para refletirem essas características. Por exemplo, sugere-se avaliar o o segmento odontológico com base na seguinte distribuição: pequeno porte como sendo até 20 mil beneficiários, médio porte de 20 mil até 500 mil beneficiários e grande porte a partir de 500 mil beneficiários.
55448	32998	07/06/2021 19:56	Entidade representativa de operadoras	FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	Art. 9º - §1º	Alteração	Para elaboração do documento de investigação do problema regulatório deve ser garantido o diálogo com os atores interessados no problema regulatório.	Ajuste na redação.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55361	32957	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 10 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na apuração dos impactos	Os impactos e custos regulatórios são distintos entre os planos médico hospitalares e odontológicos, sendo sensível também com relação ao porte das operadoras.
55377	32958	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 12 - II	Alteração	II – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios, observado o disposto no art. 9º, §2º na conclusão dos impactos.	Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, o relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente. Portanto, é relevante que os diretores da ANS tenham conhecimento dos impactos e custos regulatórios separados entre os planos médico-hospitalares e odontológicos, bem como pelo porte das operadoras, para a tomada de decisão.
55437	32987	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 18	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA e PDS devem ser previamente aprovadas pela DICOL	Propiciar outras formas de PSD.
55489	33032	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 19	Inclusão	Parágrafo único. Na PSD, dar-se-á preferência às entidades de abrangência nacional que possuam assento na Câmara de Saúde Suplementar – CAMSS.	Definir um critério de participação, garantindo a presença dos membros da CAMSS, por ser o órgão consultivo instituído pela Lei 9.6661, de 2000.
55399	32964	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 25 - I	Alteração	I- urgência, ressalvada as situações referentes as minutas e propostas de alteração de atos normativos, que sempre deverão ser submetidas à consulta pública ainda que com prazo reduzido.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55405	32970	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 25 - II	Alteração	II- circunstâncias em que a realização se mostre improdutiva, considerando a finalidade da participação social no processo decisório da Agência, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas;	Ajuste de redação, excluindo o “ou” no final.
55406	32970	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 26 – §2º	Alteração	O período de consulta pública terá início após a publicação e terá duração de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, deliberado pela Diretoria Colegiada.	Adequar o texto ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 13.848, de 2019.
55438	32988	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 2º	Inclusão	Art. 2. XII- Conceituar Grupo Técnico. Art. 2. XIII- Conceituar Comissão. Art. 2. XIV- Conceituar Comitê.	O art. 20 da minuta de RN em Consulta Pública dispõe sobre Câmara Técnica, Grupo Técnico, Comissão e Comitês, sendo relevante apresentar a diferença entre esses 4 temas, sendo que a minuta de RN que está em Consulta Pública apenas traz o conceito de Câmara Técnica.
55461	33009	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 31	Exclusão		A Constituição Federal, art. 61, caput, já estabelece os entes competentes a propor projeto de lei. A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP). No entanto, não parece ser o caso da ANS, no qual a Lei de sua criação (nº9961, de 2000), não estabelece, entre as competências, a elaboração de anteprojetos de lei. O artigo 4º estabelece a competência para a ANS propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar.
55490	33032	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 3º	Alteração	Parágrafo Único. Toda AIR deverá ser aberta no SEI com o “Tipo Processual”, “Governança: análise de impacto regulatório” pelas Diretorias que possuem pertinência temática com o problema regulatório ou, conforme o caso, pela Presidência da ANS, quando a iniciativa regulatória partir dela.	Há normas conjuntas, por ter pertinência temática que envolva mais de uma diretoria, conforme disposto no art. 29, §1º, Resolução Regimental ANS nº01, de 2017.
55354	32956	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 6º	Alteração	A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários, das operadoras de planos de assistência à saúde ou dos prestadores de serviços de assistência à saúde integrantes das redes assistenciais das operadoras	Pela RDC nº39, de 2000, as administradoras de benefícios são uma classificação de operadoras, portanto, quando o artigo menciona direitos ou obrigações das operadoras, já engloba essa modalidade.
55439	32989	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 8º	Inclusão	Art. 8º, §4. A dispensa de AIR fundamentada ato normativo considerado de baixo impacto poderá ser contestada em até 10 (dez) dias, contados da divulgação da classificação, por órgão da administração pública e/ou entidade representativa do setor, mediante recurso dirigido à Diretoria Colegiada.	Tendo em vista que a classificação de determinado ato normativo como baixo impacto é feita por critérios subjetivos (por exemplo, o que é considerado aumento excessivo de custos? Sob a ótica de um determinado grupo de operadoras pode não parecer aumento de custo significativo as obrigações definidas por uma norma, mas, para outro segmento, pode ser considerado elevado), a possibilidade de contestação por parte dos agentes envolvidos/alcançados pelo processo regulatório visa conferir maior participação social nas decisões tomadas pela Agência, principalmente porque a ARR ocorrerá somente após 3 anos.
55491	33032	26/05/2021 15:28	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA AMAGIS	Art. 9º - §2º	Alteração	Na identificação das operadoras de planos de saúde devem ser consideradas questões relativas a porte, classificação e tipos de atenção.	Pela RDC nº 39, as operadoras são identificadas pelo tipo de atenção, segmentação e classificação. Porém, como segmentação somente é utilizado para definir o capital base(RN 451), parece ser mais apropriado estudo específico por porte, além do tipo de atenção (médico-hospitalar e odontológico) e classificação.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55440	32990	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 18 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Toda PSA, PSD e Câmara Técnica devem ser previamente aprovadas pela DICOL, incluindo uma justificativa sobre a escolha da modalidade da participação social. A aprovação e justificativa da DICOL deverão ser expostas de maneira pública e transparente.	Todo tipo de participação social precisa ser aprovada pela DICOL e a escolha da modalidade precisa ser justificada para garantirmos que importantes stakeholders não deixem de participar em decisões importantes da agência. De acordo com o art. 9o. do Decreto 10.411/20 que cita a Lei 13.848 em seu também art. 9º: Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. § 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora. Independentemente de ser um PSD, a sociedade em geral tem direito de contribuir com a norma em questão. O PSD se tornaria uma ferramenta mais interna da ANS para os casos que ela precisa de atores específicos na contribuição.
55189	32896	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 19	Inclusão	§2º A abertura de novas consultas públicas ou audiências públicas serão publicadas no sítio da ANS na internet e seguirão todas as normas descritas nesta RN (Art 26 para Consulta pública e Art. 33 para audiência pública).	É importante que a agência sempre dê visibilidade no site oficial da ANS todas as participações sociais abertas, mesmo que esta seja dirigida a grupos específicos. Além disso que a consulta pública e a audiência pública sigam as diretrizes de transparência que constam nesta RN para garantimos o que a agência vem trabalhando de aumento de transparência.
55400	32965	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 19 - §1º	Alteração	§1º A ANS deverá publicar de maneira pública e transparente a abertura da PSD para que as instituições interessadas no tema possam se inscrever para receber com antecedência alertas sobre processos de participação social.	É importante que a agência sempre dê visibilidade no site oficial da ANS todas as participações sociais abertas, mesmo que esta seja dirigida a grupos específicos. Além disso que a consulta pública e a audiência pública sigam as diretrizes de transparência que constam nesta RN para garantimos o que a agência vem trabalhando de aumento de transparência.
55441	32991	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 20	Alteração	Art. 20. Por deliberação da Diretoria Colegiada, a PSD, sem prejuízo a outros formatos, pode ocorrer no âmbito de:	A decisão sobre o formato e a abertura da PSD precisa ser aprovada pela DICOL para garantir o alinhamento da diretoria e transparência desse processo à sociedade.
55313	32951	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 20	Alteração	Art. 20. Por deliberação da Diretoria Colegiada, a PSD, sem prejuízo a outros formatos, pode ocorrer no âmbito de: I - instâncias consultivas destinadas à discussão de questões relativas a um tema regulatório por um período específico, tais como grupos e câmaras técnicas; e II - fóruns de discussão permanente, de caráter consultivo, organizado pela ANS, destinados à discussão de questões relativas a um tema regulatório específico, tais como comissões ou comitês permanentes.	A decisão sobre o formato e a abertura da PSD precisa ser aprovada pela DICOL para garantir o alinhamento da diretoria e transparência desse processo à sociedade.
55161	32881	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 22	Inclusão	IV – relatório com a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições; V – relatório com a identificação das sugestões e contribuições incorporadas ao processo decisório da ANS e	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55505	33033	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 22 - III	Alteração	III - Divulgação dos registros e relatórios da PSD no Portal da ANS.	O relatório consolidado com as informações resultantes da PSD precisa ter detalhamento das contribuições e quais foram ou não acatadas com a sua respectiva justificativa. Importante a divulgação final desse relatório no portal da ANS.
55445	32995	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 25 - I	Alteração	I – casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivado, como a de calamidade pública;	O formato da PSA é de extrema importância para o processo de transparência dos processos e etapas para a sociedade, a sua dispensa precisa ser muito bem justificada, pois a PSD não substitui a PSA. Descrever o que a agência entende por urgência, em momentos de calamidade pública.
55160	32881	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 25 – II	Exclusão		Texto bastante amplo e de difícil entendimento sobre o que a agência entende por ser “improdutivo”. Entendemos que a participação social é muito importante para o processo de decisão da agência e precisa ser realizado de forma transparente e envolvendo todos os interessados no tema a ser discutido, a sua dispensa precisa ser muito bem justificada, pois a PSD não substitui a PSA.
55290	32948	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 25 – Parágrafo único	Alteração	Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, deverá ser elaborada, pela unidade responsável pela matéria, nota técnica com a motivação que fundamenta a dispensa da Consulta Pública que deverá ser avaliada e aprovada em reunião da Diretoria Colegiada.	Entendemos que a dispensa da PSA precisa ser também avaliada e aprovada em reunião da DICOL.
55316	32951	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 26 – §2º	Alteração	§ 2º O período de consulta pública terá início após a publicação do D.O.U. e terá duração de, no mínimo, de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.	Nos casos de revisão do Rol de Procedimentos da ANS, esse período de 45 dias precisa estar inserido dentro do período total de 12 meses considerando todo o Ciclo do processo de avaliação, desde a elegibilidade até a finalização do processo.
55332	32954	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 29	Alteração	Art. 29. O posicionamento da ANS sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis contados após a disponibilização das sugestões e contribuições para deliberação final sobre a matéria em relatório da consulta pública, que deverá conter, no mínimo (...)	Dar transparência aos prazos do processo para garantir o cumprimento de prazos da agência.

ID	Protocolo	Data	Tipo de Contribuinte	Instituição	Seção	Tipo de Solicitação	Texto proposto	Justificativa
55449	32999	02/06/2021 21:28	Empresa/Indústria	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	Art. 8º - §1º	Inclusão	§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica que motive a dispensa, fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, bem como identifique o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar. INCLUSÃO: Estas notas técnicas ficarão disponíveis no site da ANS por 15 dias para que haja discussão entre os especialistas do setor.	No parágrafo 1º, nos casos de dispensa de AIR, importante dar visibilidade e transparência de quais foram os casos dispensados.
55170	32882	15/05/2021 17:41	Outro		Art. 17	Inclusão	Inclusão de material de divulgação de controle social em unidades de atendimento à saúde da população.	A divulgação destes materiais irão fortalecer o processo de construção da Política de Informação e Comunicação em Saúde.
55374	32958	15/05/2021 20:57	Outro		Art. 37 – Parágrafo único	Exclusão		A alta complexidade não deve ser motivo para aumentar o prazo, uma vez que a presença de um exarcebado período de tempo, contribui para o aumento da burocracia da administração